



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

LEI N.º 3.459

DE 1º DE JULHO DE 2016.

Certifico que foi publicado no placar desta Prefeitura Lei 3.459 no período de 1º/7/16 a 5/7/16  
Goiás 1º de julho de 2016

Alexandre Freitas Elias  
Secretário Chefe da Casa Civil

Institui diretrizes para as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as despesas de capital, orientando a elaboração da Lei Orçamentária e dispondo sobre as alterações na legislação tributária, para o exercício financeiro de 2017.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1

**Art. 1º** Esta Lei institui as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 165, da Constituição da República Federativa do Brasil, dispositivos da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar Nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, de 04 de maio de 2000, abrangendo:

I – as normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2017;

II – disposições sobre:

- a) alterações na legislação tributária;
- b) equilíbrio entre receitas e despesas;
- c) critérios e formas de limitação de empenho, nos casos de:

1. ser verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de Resultado Primário ou Nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais;
2. redução da Dívida Consolidada aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

- d) normas relativas ao Controle de Custos dos Programas Financeiros com Recursos dos Orçamentos;
- e) normas relativas à Avaliação dos Resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

g) montante e forma de utilização da Reserva de Contingência.

**Art. 2º** A Lei Orçamentária Anual (LOA), para o exercício financeiro de 2017, deverá observar:

I - a responsabilidade na Gestão Fiscal;

II - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município, bem como as suas alterações;

III - a organização e a estrutura dos orçamentos;

IV - o montante e forma de utilização da Reserva de Contingência;

V - a execução orçamentária e o cumprimento de metas;

VI - a instituição, previsão e efetivação de Receita;

VII - a renúncia de receitas;

VIII - a geração de despesas;

IX - as despesas obrigatórias de caráter continuado;

X - as despesas com pessoal;

XI - o controle da Despesa Total com Pessoal;

XII - as despesas com a Seguridade Social;

XIII - a destinação dos recursos públicos ao setor privado;

XIV - a dívida e o endividamento;

XV - os limites da Dívida Pública;

XVI - a recondução da dívida aos limites;

XVII - as operações de Crédito – Contratação;

XVIII - as operações de Crédito – Vedações;

XIX - as operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO;

XX - As Disponibilidades de Caixa;

XXI - a preservação do Patrimônio Público;

XXII - a transparência na Gestão Fiscal;

XXIII - a escrituração das Contas Públicas;





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

XXIV - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;

XXV - as Disposições Finais.

## CAPÍTULO II

### DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL

**Art. 3º** O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios da Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade administrativa.

**Art. 4º** O Projeto de Lei Orçamentária deve primar pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atendendo para a ação planejada e transparente, direcionada para a prevenção de riscos e a correção de desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

**Art. 5º** O Projeto de Lei Orçamentária, para que a sistemática da responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o equilíbrio das contas públicas, deve estar voltado para:

I - através de ação planejada e transparente, o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas, e metas físicas dos projetos e atividades;

II – mediante prevenção de riscos e correção de desvios, a obediência aos limites e condições no que tange à:

- a) renúncia de receita;
- b) geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e outras;
- c) Dívida Consolidada;
- d) Operação de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita – ARO;
- e) Concessão de Garantia;
- f) Inscrição em Restos a Pagar.

3

## CAPÍTULO III

### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, BEM COMO AS SUAS ALTERAÇÕES.

**Art. 6º** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 7º** O Poder Legislativo terá como limite de despesas correntes e de capital em 2017 os limites estabelecidos no Art. 29-A da Constituição Federal.

**Art. 8º** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de Governo.

**Art. 9º** O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

**§ 1º** As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de Decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

**§ 2º** As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 10.** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de previa autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Constituição Federal.

**§ 1º** A lei orçamentária conterá autorização e disporá sobre o limite para abertura de créditos adicionais suplementares.

**§ 2º** Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas.

**Art. 11.** Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum à União, ao Estado, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Município em cooperar tecnicamente e financeiramente;

II – igrejas, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas os CMEIS, entidades sem fins lucrativos e escolas para atendimento escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

**Art. 12.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias contém: o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 13.** Os Anexos de Metas Fiscais compreende:

- I - Demonstrativo I - Metas anuais, em valores para o exercício a que se referirem, e para os dois seguintes;
- II - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior;
- III - Demonstrativo III - Metas fiscais anuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- IV- Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de Ativos;
- V - Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VI - Demonstrativo VI – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;
- VII - Demonstrativo VII – estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- VIII - Demonstrativo VIII – margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

5

**Art. 14.** Anexo de riscos fiscais contém as avaliações capazes de afetar as Contas Públicas e as providências que serão tomadas, caso haja necessidade, relativamente aos:

- I - Passivos Contingentes;
- II – demais riscos fiscais passivos.

#### CAPÍTULO IV

#### DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 15.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão especificados em anexo a Lei do Orçamento Anual, exclusivamente para detalhar o diagnóstico, o objetivo, as metas, a localização e a quantificação físico-financeira, integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará o programa, a função e sub-função às quais se vinculam.

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e indicação de suas metas físicas.

**Art. 16.** As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos e atividades, conforme especificado o artigo 27 e 28 da Lei 4320/64.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária Anual conterá:

- I - o Orçamento Fiscal;
- II - o Orçamento de Investimento;
- III - o Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo único.** Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento:

- I - deverão estar compatibilizados com o Plano Plurianual - PPA;
- II - terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional, geográficos, renda e escolaridade, procurando igualar o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) de todas as comunidades integrantes do Município.

**Art. 18.** A Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à:

- I - previsão da receita;
- II - fixação da despesa.

**Parágrafo único.** Não se inclui na proibição prevista neste artigo, a autorização para abertura de Créditos Suplementares e contratação de Operações de Crédito, ainda que por Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 19.** O projeto de Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborado de forma compatível com PPA, com a LDO e com as demais normas estabelecidas pela LRF, e portarias expedidas pela STN.

**Art. 20.** O projeto de Lei Orçamentária Anual conterà, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 21.** O refinanciamento da dívida constará, separadamente:

I - na Lei Orçamentária Anual;

II - na Lei de Crédito Adicional

**Art. 22.** As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, devendo especificar a alteração na meta física correspondente, excluídas as que incidam sobre serviço da dívida;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

**Art. 23.** Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Especiais ou Suplementares, com prévia e específica autorização Legislativa.

**Art. 24.** Estão Vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante de despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos:

a) a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:

1. para destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

2. para a prestação de garantias às operações de créditos por ARO.

b) a que se referem os artigos 156 e 159, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil:

1. para a prestação de garantia ou contra garantia à União;
2. para o pagamento de débitos para com a União.

V - a abertura de Crédito Suplementar ou Especial sem prévia autorização Legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento, a transferência de recurso de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização Legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização Legislativa específica, de Recursos dos Orçamentos Fiscais para suprir necessidade ou cobrir déficit:

a) do Poder Executivo:

1. da Prefeitura;
2. de seus fundos;
3. de seus órgãos;
4. de suas entidades da Administração Direta;
5. de suas entidades da Administração Indireta;
6. de suas fundações, desde que instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b) do Poder Legislativo:

1. da Câmara de Vereadores;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas.

**Art. 25.** Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do Exercício Financeiro subsequente.

**Art. 26.** A abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

**Art. 27.** O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 28.** O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos provenientes:

I - das transferências do Orçamento Fiscal;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

II - dos recursos provenientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

III - de outras fontes.

**Art. 29.** A Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:

I - o Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida por esta Lei;

II - a discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e ao Orçamento da Seguridade Social; e,

III - as informações complementares.

**Art. 30.** O Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e o Orçamento da seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere.

**Art. 31.** As Informações Complementares serão compostas por demonstrativos contendo:

I - evolução da receita do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

9

II - evolução da despesa do Tesouro Municipal segundo as categorias econômicas;

III - despesas do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, segundo Poder e Órgãos, por categoria econômica e elemento de despesa;

IV - resumo da receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categorias econômicas e origem dos recursos;

V - resumo da despesa do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento de Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;

VI - receita do Orçamento Fiscal, do Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, isolada e, conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e suas alterações posteriores;

VII - despesa do Orçamento Fiscal, o Orçamento de Investimento e do Orçamento da Seguridade Social, segundo órgão e origem dos recursos e discriminando:

- a) Órgão;
- b) Unidade;
- c) Função;
- d) Sub-função;
- e) Programa;
- f) Projetos;
- g) Atividades.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

VIII - demonstrativo consolidado das despesas totais do órgão por programa segundo as categorias econômicas.

**Art. 32.** A Lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará será constituída ainda de:

I – memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da Constituição, e do montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, previsto no art. 60 do ADCT e posteriores alterações.

II – previsão de que o Município destinará para dispêndio de custeio e investimento com a saúde, no mínimo 15% (quinze por cento) das receitas com impostos e transferências constitucionais obrigatórias.

## CAPÍTULO V

### DO MONTANTE DA FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTIGÊNCIA

**Art. 33.** A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento de:

- a) passivos contingentes;
- b) outros riscos fiscais imprevistos;
- c) outros eventos fiscais imprevistos;
- d) contrapartida de receitas de capital não previstas no orçamento;
- e) despesas previstas na LDO não contempladas no orçamento.

**Art. 34.** O montante da Reserva de Contingência será de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida.

## CAPÍTULO VI

### DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E O DO CUMPRIMENTO DE METAS

**Art. 35.** O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação do Orçamento, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, bem como a programação quadrimestral de execução das metas físicas dos projetos e atividades.

**§ 1º** Os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo estabelecerão, por Decreto próprio, até 30 (trinta) dias da data da publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, as normas para execução do sistema de planejamento financeiro, controle de custos dos projetos e atividades, e o sistema de compras.





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

§ 2º O Planejamento é responsável pela coordenação da elaboração do planejamento financeiro mensal do Poder Executivo, em conjunto com os demais órgãos municipais, e encaminhá-lo para aprovação do Chefe do Poder Executivo, através da publicação do respectivo Decreto.

§ 3º A secretaria, que ultrapassar o limite de sua programação financeira de custeio mensal, e acumulada no bimestre, deverá sofrer redução de seu limite de empenho nos quatro meses seguintes para atingir os limites da programação.

**Art. 36.** Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objetivo de sua vinculação, ainda que em exercício, diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Art. 37.** Caso seja verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes Executivos e Legislativos promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitações de empenho e movimentação financeira, para as seguintes despesas abaixo:

- I - redução de investimentos programados;
- II - redução dos gastos com combustíveis para a frota de carros leves destinados à administração geral das secretarias e departamentos; 11
- III - eliminação de despesas variáveis com pessoal;
- IV - redução de despesas com serviços de terceiros – pessoa jurídica;
- V - redução das tarifas de energia elétrica, telefones e material de expediente.

**Art. 38.** Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

**Art. 39.** Não serão objetivos de limitações às despesas:

- I - de obrigações constitucionais e legais do ente;
- II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

**Art. 40.** Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, conforme estabelecido, no Calendário Anual de Audiência Pública, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas de cada quadrimestre, em Audiência Pública a ser realizada em qualquer espaço público escolhido pelo Poder Executivo.

**Art. 41.** A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determinado na legislação.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 42.** O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da Execução Orçamentária.

**Art. 43.** O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

## CAPÍTULO VII

### DA INSTITUIÇÃO DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA

**Art. 44.** A instituição, a previsão, a atualização e a efetiva arrecadação de tributos da competência constitucional do Município (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, Imposto Predial Territorial e Urbano - IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - Taxas de Poder de Polícia, Taxas de Serviços Públicos, Contribuição de Melhoria e Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública) são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Parágrafo único.** As receitas patrimoniais de bens imóveis, deverão ser reavaliadas a preço de mercado.

**Art. 45.** A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de impostos da competência constitucional do Município (ISSQN, IPTU, ITBI) é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.

12

**Art. 46.** As previsões de receita:

I - observarão as normas técnicas e legais;

II - considerarão os efeitos:

- a) das alterações na legislação;
- b) da variação do índice de preços;
- c) do crescimento econômico;
- d) de qualquer outro fator relevante.

III - serão acompanhadas:

a) de demonstrativo:

1. de sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
2. de sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;

b) da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

**Art. 47.** A Câmara de Vereadores poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:

I - erro de ordem técnica ou legal;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

II - omissão de ordem técnica ou legal.

**Art. 48.** O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao montante das despesas de capital constantes do projeto de Lei Orçamentária Anual.

**Art. 49.** A Prefeitura disponibilizará para a Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas Propostas Orçamentárias, os estudos, as estimativas e as Memórias de Cálculo das Receitas para o exercício subsequente.

**Art. 50.** A Prefeitura disponibilizará, para a Câmara de Vereadores e ao Ministério Público, até 30 (trinta) dias após a publicação dos orçamentos, o desdobramento das receitas para o exercício subsequente, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado:

I - das medidas de combate:

- a) à evasão fiscal;
- b) à sonegação fiscal;

II - da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa;

13

III - da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

**Art. 51.** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

## CAPÍTULO VIII

### DA RENÚNCIA DE RECEITA

**Art. 52.** A renúncia de receita compreende:

I - a anistia;

II - a remissão de débitos cujo montante seja superior ao dos respectivos custos de cobrança;

III - o subsídio;

IV - o Crédito Presumido;

V – a concessão de isenção em caráter não geral;

VI – a diminuição de alíquota;





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

VII – a redução da base de cálculo;

VIII - outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, desde que não seja caracterizado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

**Art. 53.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:

I - estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) subsequentes;

II - atender a pelo menos uma das seguintes condições:

a) demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as Metas de Resultados Fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

b) estar acompanhada de Medidas de Compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) subsequentes, por meio do aumento de Receita, proveniente:

1. da elevação de alíquotas;
2. da ampliação da base de cálculo;
3. da criação de tributo.

**Art. 54.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender renúncia de receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) exercícios seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

**Art. 55.** A lei que concede ou amplia incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

**Art. 56.** Os contribuintes, que se enquadrem em legislação específica de isenção do IPTU, terão o benefício e não caracterizará como anistia.

**Parágrafo único.** A isenção se estende aos usufrutuários do imóvel, desde que, comprovada a sua condição.

## CAPÍTULO IX

### DA GERAÇÃO DE DESPESA

**Art. 57.** A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – projetos – que acarretem aumento da despesa relevante será acompanhado de:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

a) - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

b) - compatibilidade com o Plano Plurianual;

c) - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 58.** As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – projetos – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:

I - Grupo das Despesas Relevantes;

II - Grupo das Despesas Irrelevantes.

**Art. 59.** As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação.

**Parágrafo único.** Ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a declaração do ordenador da despesa.

15

**Art. 60.** As despesas irrelevantes são aquelas cujo objeto caracteriza a irrelevância, desde que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação para compras de materiais e outros serviços, como determina a Lei 8.666/93 e demais alterações.

**Parágrafo único.** Ocorrendo à criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a declaração do ordenador da despesa.

**Art. 61.** A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

**Art. 62.** A despesa apresentará compatibilidade com o PPA, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e as suas metas.

**Art. 63.** A despesa apresentará compatibilidade com a LDO, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.

**Art. 64.** A criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – projetos – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigações, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando não forem acompanhadas da:



MUNICÍPIO DE GOIÂNÉSIA  
CASA CIVIL

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que devem entrar em vigor e nos 02 (dois) subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) compatibilidade com o Plano Plurianual;
- c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 65.** O empenho e a licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – projetos – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigações, classificadas como relevantes, serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação da:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e no 2 (dois) subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:

- a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) compatibilidade com o Plano Plurianual;
- c) compatibilidade com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

**Art. 66.** O auxílio funeral somente poderá ser prestado às famílias carentes de acordo com o estabelecido em lei municipal específica.

**Art. 67.** As despesas com obras públicas deverão ser contabilizadas nas referidas rubricas conforme anexo específico constante da Lei do Orçamento anual e registrada no patrimônio público quando de sua conclusão.

## CAPÍTULO X

### DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

**Art. 68.** Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 2 (dois) exercícios.

**Art. 69.** A criação ou o aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado serão acompanhados de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes;





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

II - demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primários e nominais do anexo de metas fiscais da LDO.

IV - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V - adequação orçamentária e financeira com a LOA;

VI - compatibilidade com o PPA;

VII - compatibilidade com a LDO.

**Art. 70.** A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não serão executados antes da implementação de:

I - comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da lei de diretrizes orçamentárias;

II - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

17

**Art. 71.** A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subsequentes;

II - demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de que a despesa prorrogada NÃO AFETARÁ as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei das Diretrizes Orçamentárias;

IV - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela permanente de despesa;

V - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

VI - compatibilidade com o Plano Plurianual;

VII - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**Art. 72.** A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de:

I - comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 73.** A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização:

I - não precisarão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e poderão ser executadas independentemente de implementação de:

- a) comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

II - deverão apresentar:

- a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) compatibilidade com o Plano Plurianual;
- c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 74.** A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos:

I – precisarão estar acompanhados de:

- a) medidas de compensação. Nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanentemente de despesa;

II – deverão apresentar:

- a) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- b) compatibilidade com o Plano Plurianual;
- c) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 75.** Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa quando:

I – não forem acompanhadas de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva ser criada, aumentada ou prorrogada e nos subsequentes;
- b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
- c) comprovação de que a despesa prorrogada não afetará as metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de diretrizes Orçamentárias;
- d) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento de receita ou pela redução permanente de despesa;
- e) adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;
- f) compatibilidade com o Plano Plurianual;
- g) compatibilidade com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

II – Quando for efetuada antes da implementação de:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- a) comprovação de que a despesa prorrogada não afetará às metas de resultados primário e nominal do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

## CAPÍTULO XI

### DAS DESPESAS COM PESSOAL

**Art. 76.** Os Poderes Executivo e Legislativo, publicarão, até 31 de agosto de 2016, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, bem como suas remunerações.

**Art. 77.** Somente poderão ser admitidos servidores observando o disposto no art. 169 da Constituição se:

I – existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o Art. 77 desta Lei, considerados os cargos transformados, após 31 de agosto de 2016, em decorrência do processo de racionalização de planos de carreira, serão incorporados à tabela referida.

19

II – houver vacância, após 31 de agosto de 2016, dos cargos ocupados constantes de referida tabela;

III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

**Art. 78.** Os projetos de lei sobre transformação de cargos, a que se refere o Art. 77 desta Lei, bem como os relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretarias Municipais de Administração.

**Art. 79.** A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do município relativos a:

I – mandatos eletivos;

II – cargos;

III – funções;

IV – empregados;

V – vencimentos;

VI – vantagens fixas e variáveis;

VII – subsídios dos agentes políticos;





MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

- VIII – proventos da aposentadoria;
- IX – pensões;
- X – adicionais;
- XI – gratificações;
- XII – horas extras;
- XIII – vantagens pessoais de qualquer natureza;
- XIV – os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
- XV – os ativos;
- XVI – os inativos, custeados pelo Município;
- XVII – os pensionistas, custeados pelo município;
- XVIII – os valores do contrato de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos. 20

**Parágrafo único.** Além das despesas relacionadas neste artigo serão somadas às despesas de pessoal as resultantes de novas contratações por concurso público, processo seletivo para atendimento dos programas federais e as inclusões ou alterações de cargos e salários.

**Art. 80.** A despesa total com pessoal será apurada somando-se realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**Art. 81.** A despesa total com pessoal, no Município, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL).

**Art. 82.** Na verificação do atendimento do limite 60% (sessenta por cento) da RCL com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas:

- I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II – relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III – decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
- IV – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeado por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- b) da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
- d) do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
- e) e do seu superávit financeiro.

**Art. 83.** A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**Art. 84.** O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) relativo ao somatório da Receita Tributária e das transferências, efetivamente fixado no exercício financeiro de 2016.

## CAPÍTULO XII

### DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

21

**Art. 85.** O ato que provoque aumento da despesa com pessoal será considerado nulo de pleno direito quando:

I - não for acompanhado de:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes;
- b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

II – proporcionar vinculação ou equiparação a qualquer espécie remuneratória;

**Art. 86.** O ato que provoque aumento da despesa com pessoal não será executado antes da implementação de:

I – comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Medidas de Compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 87.** O remanejamento de dotação orçamentária das despesas de pessoal poderá ser realizado por abertura de crédito suplementar através de decreto, sendo desde já autorizado e deverá ser assegurada na LOA.

**Art. 88.** A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para a despesa total com pessoal será realizada ao final de cada quadrimestre.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 89.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, são vedados ao Poder ou ao Órgão que houver incorrido no excesso:

I – a concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – a criação de cargo, emprego ou função;

III – a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição, decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – a contratação de hora extra.

**Art. 90.** Se a despesa total com pessoal exceder o limite estabelecido em Lei serão tomadas as seguintes providências:

I – o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, dentre outras, as seguintes providências:

- a) redução em pelo menos 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança – extinção de cargos;
- b) exoneração dos servidores não-estáveis;
- c) exoneração dos servidores estáveis, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

II – O percentual excedente não sendo eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, enquanto perdurar o excesso, o Município não poderá:

- a) receber transferências voluntárias;
- b) obter garantia direta ou indireta de outro ente;
- c) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Parágrafo único.** O cargo objeto da redução será considerado extinto, vedada à criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de 4 (quatro) anos.

**Art. 91.** O pessoal vinculado ao FUNDEB terá política salarial vinculada às limitações do mesmo, podendo ser dissociada dos demais órgãos municipais.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 92.** A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão acompanhados de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas – premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deve entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes;

II – demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

III – comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV – medidas de compensação, nos 2 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

V - adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual;

VI - compatibilidade com o Plano Plurianual;

VII - compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

23

**Art. 93.** A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesas obrigatórias de caráter continuado – não serão executados antes da implementação de:

I – comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – Medidas de compensação, nos 2 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

**Art. 94.** A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo à seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado – serão considerados não autorizados, irregulares e lesivos ao patrimônio público:

I – quando não forem acompanhados de:

a) estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 2 (dois) subsequentes;

b) demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;

c) comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

d) medidas de compensação, nos 02 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;

e) adequação Orçamentária e Financeira com a Lei Orçamentária Anual;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

- f) compatibilidade com o Plano Plurianual;
- g) compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - quando forem efetuados antes da implementação de:

- a) comprovação de que a despesa criada, majorada ou estendida não afetará as metas de resultados primário e nominal do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) medidas de compensação, nos 2 (dois) períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

#### CAPÍTULO XIV

#### DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS A ENTIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS.

**Art. 95.** É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

24

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou esporte amador;

II – sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no Art. 204 da Constituição, no Art. 61 do ADCT, bem como na legislação Municipal.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2016 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

**Art. 96.** É vedada a inclusão de dotações, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos desde que:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental.

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público; ou

IV – os que sejam autorizadas por lei específica.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos que deverão estar em plano de trabalho específico para cada entidade, e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

**Art. 97.** A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá:

I – será autorizada por lei específica;

II – comprovação, por parte do beneficiário de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos, bem como balanço, balancete mensal, e cópia de ata do órgão que os aprovou.

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

25

**Art. 98.** A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específica as dotações destinadas:

I – aos benefícios às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal;

II – à concessão de subvenções econômicas e subsídios.

**Parágrafo único** - A inclusão de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais para atender as despesas de que trata art. 203 da Constituição fica condicionada à informação do número de beneficiados nas respectivas metas.

**Art. 99.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 100.** Na destinação de recursos compreende-se incluída a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

**Art. 101.** A doação ou cessão de imóveis do Patrimônio Municipal deverão obedecer a Lei Orgânica e a Constituição Estadual.



## CAPITULO XV

### DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO

**Art. 102.** A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:

I – das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados;

II – de realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;

III – Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

**Parágrafo único.** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

26

**Art. 103.** A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:

I – mútuo;

II – abertura de Crédito;

III – emissão e aceite de Título;

IV – aquisição financiada de Bens;

V – recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços;

VI – Arrendamento Mercantil;

VII – outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivados financeiros.

**Parágrafo único.** Equiparam-se operações de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.

**Art. 104.** A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada, ou a entidade privada, através de lei específica.

## CAPÍTULO XVI

### DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

**Art. 105.** O limite para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito externo e interno e a concessão de garantia pelo município em operações de crédito externo e interno, são os fixados, pelo Senado Federal, em percentual da Receita Corrente Líquida, para esfera os Municípios.

**Art. 106.** A verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre

**Art. 107.** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

## CAPÍTULO XVII

### DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES

**Art. 108.** Caso a dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como as operações de crédito internas e externas, do Município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser a eles reconduzidas até o término dos três subsequentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

27

**Art. 109.** No período em que perdurar o excesso, o Município:

I – estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária.

II – deverá obter resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho.

**Art. 110.** Vencidos os prazos concedidos para os retornos da dívida consolidada ou fundada e a mobiliária, bem como das operações de crédito internas e externas, aos limites estabelecidos, enquanto, ainda, perdurarem os excessos, o Município ficará, também, impedido de receber transferências da União ou do Estado.

## CAPÍTULO XVIII

### DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO

**Art. 111.** O Município observará as normas, procedimentos e verificações promovidas pelo Ministério da Fazenda quanto ao cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 112.** O Poder Executivo se interessar em realizar operações de crédito formalizará seu pleito, atendendo ao seguinte:

I – fundamentando em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos;

II – demonstrando:

- a) a relação custo-benefício;
- b) o interesse econômico e social da operação;
- c) o atendimento das seguintes condições:

1. existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei específica;
2. inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por Antecipação de Receita Orçamentária;
3. observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
4. existência de autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de Crédito Externo;
5. realização de Operações de Créditos que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores;
6. observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

28

**Art. 113.** O total dos recursos de Operações de Crédito não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento ao contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.

**Art. 114.** Os contratos de operações de crédito externo não conterão cláusula que importe na compensação automática de débitos e créditos.

**Art. 115.** O Município atenderá às exigências, de comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos, feitas pela instituição financeira que com ele contratar operação de crédito, exceto quando relativa à dívida mobiliária ou à externa.

**Art. 116.** As operações de créditos realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º As operações de créditos consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º As operações de créditos canceladas serão devolvidas.

§ 3º As operações de créditos devolvidas alcançarão, tão somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o Município não poderá:



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

---

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 117.** Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital – excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário – será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

## CAPÍTULO XIX

### DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – VEDAÇÕES

29

**Art. 118.** O Município não poderá realizar operação de crédito com a União e o Estado, inclusive suas Entidades da Administração Indireta, diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

**Art. 119.** O Município, inclusive suas Entidades da Administração Indireta, poderá realizar operação de crédito com instituição financeira da União e do Estado, desde que não se destine a:

I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes;

II – refinarciar dívidas não contraídas à própria instituição concedente.

**Art. 120.** O Município não está impedido de comprar títulos da dívida pública da União como aplicação de suas disponibilidades.

**Art. 121.** São equiparadas a operações de crédito e estão vedados:

I – a captação de recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

II – a assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de título de crédito;

III – a assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a *posteriori* e serviços.



## CAPÍTULO XX

### DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

**Art. 122.** O Município observará as normas, procedimentos e verificações promovidas pelo Ministério da Fazenda quanto ao cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária.

**Art. 123.** O Município, quando interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária, formalizará seu pleito:

I – fundamentado em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos;

II – demonstrando:

- a) a relação custo-benefício;
- b) o interesse econômico e social da operação;
- c) o atendimento das seguintes condições:

1. existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
2. inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por Antecipação de Receita Orçamentária;
3. observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
4. autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de Operações de crédito externo;
5. realização de Operações de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentárias que não excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores;
6. observância das demais restrições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade na Gestão Fiscal.

**Art. 124.** O Município atenderá às exigências, de comprovação de que a operação atende às condições e limites estabelecidos, feitas pela instituição financeira que com ele contratar operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, exceto quando relativa a dívida mobiliária ou à externa.

**Art. 125.** As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária realizadas sem observância às normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal serão consideradas nulas.

§ 1º As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária consideradas nulas serão canceladas.

§ 2º As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária canceladas serão devolvidas.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

§ 3º As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária devolvidas alcançarão, tão-somente, o principal, vedado o pagamento de juros e demais encargos financeiros.

§ 4º Caso a devolução não seja efetuada no exercício de ingresso dos recursos, será consignada reserva específica na Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

§ 5º Enquanto não efetuado o cancelamento, a amortização, ou constituída a reserva, o Município não poderá:

I – receber transferências voluntárias;

II – obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III – contratar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

**Art. 126.** O Município não poderá realizar operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária com a União e o Estado, diretamente ou por intermédio de Fundo, Autarquia, Fundação, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

31

**Art. 127.** O Município, quando interessado em realizar operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:

I - contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;

II - liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

**Art. 128.** A operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária não será autorizada se forem cobrados outros encargos que não a taxa de juros da operação, obrigatoriamente prefixada ou indexada à Taxa Básica Financeira (TBF) ou à que vier a esta substituir.

**Art. 129.** A operação de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária estará proibida enquanto existir outra operação de crédito ARO não integralmente resgatada.

**Art. 130.** As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária, quando forem liquidadas, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro do ano da contratação, não serão computadas nos recursos de operações de crédito, que não poderão exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital.

**Art. 131.** As operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária serão efetuadas mediante abertura de crédito junto à instituição financeira vencedora em processo competitivo eletrônico promovido pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 132.** O Município observará os procedimentos instituídos pelo Banco Central do Brasil relativamente ao seu poder de acompanhamento e controle de créditos e seus limites.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

## CAPÍTULO XXI

### DAS DISPOSIÇÕES DE CAIXA

**Art. 133.** As disponibilidades de caixa serão depositadas em instituições financeiras oficiais, de acordo com o artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

## CAPÍTULO XXII

### DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO

**Art. 134.** A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente.

**Art. 135.** A Lei Orçamentária Anual e as Leis de Créditos Adicionais somente incluirão novos projetos após:

I – adequadamente atendidos os projetos em andamento;

32

II – contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**Art. 136.** As desapropriações de imóveis urbanos somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

**Art. 137.** O ato de desapropriação de imóvel urbano expedido sem prévia e justa indenização em dinheiro ou prévio depósito judicial do valor da indenização será considerado nulo de pleno direito.

## CAPÍTULO XXIII

### DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

**Art. 138.** Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:

I – o Plano Plurianual – PPA;

II – a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

III – a Lei Orçamentária Anual – LOA;

IV – as Prestações de Contas;

V – o parecer prévio das prestações de contas;

VI – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO;



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

VII – o Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

**Art. 139.** A transparência da Gestão Fiscal será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiência pública, durante os processos de elaboração e de discussão do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 140.** As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no controle interno, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

**Art. 141.** Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão receber ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

**Art. 142.** O Chefe do Poder Executivo enviará à Câmara Municipal cópia do balancete e dos documentos que os instruem em meio eletrônico na forma prevista no inciso X do Art. 77 da Constituição Estadual.

**Parágrafo único.** Nos casos em que o Município cumprir o envio eletronicamente dos dados, especificados nesta Lei, fica este desobrigado de enviar ao Legislativo as cópias em papel.

33

## CAPÍTULO XXIV

### DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 143.** A Lei Orçamentária Anual de 2017 deverá estar compatibilizada com o Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo priorizar, especialmente, as ações voltadas para o:

- I – desenvolvimento econômico;
- II – desenvolvimento urbano;
- III – desenvolvimento administrativo;
- IV – desenvolvimento social;
- V – desenvolvimento ambiental.



**Art. 144.** A Lei Municipal poderá fixar limites inferiores àqueles previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito e concessão de garantias.

**Art. 145.** Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações e das metas físicas propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata a lei federal nº 4.320, de 17 de março 1964 e posteriores alterações.

§ 3º Quando a abertura de crédito adicional implicar em alteração das metas constantes do demonstrativo referido nesta Lei, este deverá ser objeto de atualização.

§ 4º A Lei ou decreto de crédito adicional que não obedecer ao presente artigo e seus parágrafos é nulo, exceto os que o Poder Legislativo convalidarem posteriormente a emissão.

## CAPÍTULO XXV

### DISPOSIÇÕES FINAIS

34

**Art. 146.** O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:

I – autorização da Lei Orçamentária Anual;

II – convênio, acordo, ajuste ou congêneres;

III – comprovação, por parte do beneficiário, de:

a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

b) não utilização em finalidade diversa da pactuada.

c) atender a todas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 147.** O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para a modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

**Art. 148.** A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transferência da gestão fiscal.

**Art. 149.** A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores e financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais autorizadas pelo Legislativo.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 150.** Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pela Câmara de Vereadores, decretada na forma da Constituição, enquanto perdurar a situação:

I – será suspensa a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido;

II – será dispensado da execução orçamentária e do cumprimento de metas:

- a) o atingimento dos resultados nominal e primário estabelecido no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- b) procedimento de limitação de empenho.

**Art. 151.** No caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB), nacional, regional ou estadual, por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestres, os prazos estabelecidos para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido será de 24 (vinte e quatro) meses.

**Art. 152.** O PIB nacional, regional ou estadual apresentará crescimento real baixo quando a taxa de variação real acumulada for inferior a 1% (um por cento), no período correspondente aos 04 (quatro) últimos trimestres.

**Art. 153.** A taxa de variação será aquela apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro que vier a substituí-la, adotada a mesma metodologia para apuração do Produto Interno Bruto nacional, regional ou estadual.

35

**Art. 154.** Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido, mesmo no caso de crescimento real baixo ou negativo do PIB nacional, regional ou estadual, por período igual ou superior a 4 (quatro) trimestre, continuam sendo vedados ao poder ou ao órgão que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, de determinação legal ou contratual ou de revisão geral anual;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra.

**Art. 155.** Na ocorrência de mudanças drásticas na condução das políticas monetárias e cambiais, reconhecidas pelo Senado Federal, o prazo para a recondução da dívida consolidada ou fundada ao limite exigido, poderá ser ampliado para 4 (quatro) quadrimestres.

**Art. 156.** O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será apreciado pela Câmara Municipal, no prazo estabelecido pela Lei Orgânica.



MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA  
CASA CIVIL

**Art. 157.** O projeto de Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa do exercício corrente.

**Art. 158.** Na hipótese de o projeto de Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2016, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, sendo as dotações liberadas para movimentação na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até sanção do Projeto de Lei.

**Art. 159.** O projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se no que couber as demais disposições legais.

**Art. 160.** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a inserir, na Lei Orçamentária Anual, novos projetos/atividades, por decreto, devendo estes serem convalidados posteriormente pelo Poder Legislativo.

**Art. 161.** Fica o chefe do Poder Executivo igualmente autorizado a rever os cálculos das receitas projetadas nos anexos da presente Lei, apresentando novas memórias de cálculos no projeto de Lei orçamentária, para o exercício de 2017.

**Art. 162.** Nos termos do artigo 75 da Lei Orgânica, os secretários municipais são responsáveis pelo ordenamento das despesas de suas pastas a fim de que se cumpram as metas estabelecidas nos respectivos programas.

36

**Art. 163.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS**, ao primeiro dia do mês de Julho dois mil e dezesseis (01.07.2016).

**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
Prefeito de Goianésia

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**L D O**

**EXERCÍCIO DE 2017**

# ESTADO DE GOIÁS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

### SUMÁRIO

#### 1- CADASTRO

- 1.1 - Cadastro de Dados do Município
- 1.2 - Cadastro do Período da LDO
- 1.3 - Cadastro do PIB/Inflação Média para Metodologia de Cálculo
- 1.4 - Cadastro de Dados dos Balanços Gerais
  - 1.4.1 - Dívida Fiscal Líquida
  - 1.4.2 - Dívida Pública Consolidada

#### 2 - MEMÓRIA DE CÁLCULO

##### 2.1 - RECEITAS

- 2.1.1 - Receita Analítica
- 2.1.2 - Receita Sintética
- 2.1.3 - Receitas das Principais Fontes de Recursos

##### 2.2 - DESPESAS

- 2.2.1 - Despesas Sintéticas
- 2.2.2 - Despesas Principais

##### 2.3 - RESULTADO PRIMÁRIO

- 2.3.1 - Relatório de Resultado Primário - LRF

##### 2.4 - RESULTADO NOMINAL

- 2.4.1 - Relatório de Resultado Nominal - LRF

##### 2.5 - MONTANTE DA DÍVIDA

- 2.5.1 - Meta Fiscal Montante da Dívida

#### 3 - ANEXO DAS METAS FISCAIS

- 3.1 - Demonstrativo I - Metas Anuais
  - 3.3.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 1º, LRF.
- 3.2 - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
  - 3.3.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso I, LRF.
- 3.3 - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores
  - 3.3.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso II, LRF.
- 3.4 - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido
  - 3.4.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso III, LRF.
- 3.5 - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
  - 3.5.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso III, LRF.
- 3.6 - Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS Públicos
  - 3.6.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a, LRF.
- 3.7 - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
  - 3.7.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso V, LRF.
- 3.8 - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
  - 3.8.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 2º, inciso V, LRF.

#### 4 - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

- 4.1 - Demonstrativo IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
  - 4.1.1 - Fundamento Legal - Art. 4º, § 3º, LRF.

CADASTRO DE DADOS DO MUNICÍPIO	
NOME DO ESTADO	ESTADO DE GOIÁS
NOME DO MUNICÍPIO	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA
NOME DO PREFEITO(A)	JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA
CARGO	PREFEITO MUNICIPAL
NOME DO CONTADOR(A)	ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA
CRC DO CONTADOR(A)	10.765

CADASTRO DO PERÍODO DA LDO					
Ano de Elaboração LDO	2016	Ano anterior 2	2015	Ano Posterior 1	2018
Ano da LDO	2017	Ano anterior 3	2014	Ano Posterior 2	2019

CADASTRO DO PIB/INFLAÇÃO MÉDIA - Para Metodologia de Cálculo			
VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	4	4,5	5
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5	5	5
PIB do Estado - R\$ milhares "PIB do Ano 2013	151.010.221.000,00	156.597.599.177,00	162.391.710.346,55
ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares		
PIB Estadual para 2013	151.010.221.000,00		
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2013	151.010.221.000,00		
<b>(R\$ MIL) Valor efetivo (realizado) do PIB Municipal para 2013</b>	<b>925.763</b>		

FONTE: <http://www.bc.gov.br/>

PIB do Estado de Goiás - <http://www.seplan.go.gov.br/sepin/> valor Estimado- SEPLAN - PIB (62) 3201-7878 Estatística (Contato com Edinamar)

Inflação extraído do endereço:

<http://www.bcb.gov.br/?RELINF>

Índice para Deflação:	
2017	
{1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)}	
1,0500	
2018	
{1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)} x {1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)}	
1,1000	
2019	
{1 + (Taxa de Inflação ANO REF1/100)} x {1 + (Taxa de Inflação ANO REF2/100)} x {1 + (Taxa de Inflação ANO REF3/100)}	
1,1500	

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

## **MEMÓRIA DE CÁLCULO**

### **ANEXO DAS RECEITAS E DESPESAS**

**META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO**

**META FISCAL - RESULTADO NOMINAL**

**META FISCAL - MONTANTE DA DÍVIDA**

**LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2017**

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA GERAL  
2017

IRRF, art. 4º, § 1

1,00

Código	Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 alterada pela Portaria Conjunta nº 02/2010 atualizada em 31/08/2010, e posteriores alterações, STN.	Arrecadado					Orçado	% Médio	Previsto LDO		
		2012	2013	2014	2015	2016			2017	2018	2019
									VL Projetado		
<b>1000.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>101.918.500,55</b>	<b>112.222.362,22</b>	<b>129.724.329,69</b>	<b>151.370.820,21</b>	<b>148.801.067,51</b>	16,17	<b>157.658.708,00</b>	<b>172.636.285,26</b>	<b>189.899.913,79</b>	
<b>1100.00.00</b>	<b>RECEITA TRIBUTÁRIA</b>	<b>12.004.470,21</b>	<b>15.412.620,22</b>	<b>20.054.017,59</b>	<b>25.477.242,45</b>	<b>24.036.406,37</b>	19,97	<b>26.755.000,00</b>	<b>29.296.725,00</b>	<b>32.226.397,50</b>	
<b>1110.00.00</b>	<b>IMPOSTOS</b>	<b>11.237.671,91</b>	<b>14.165.769,84</b>	<b>19.201.556,17</b>	<b>23.818.344,56</b>	<b>23.122.340,19</b>	26,68	<b>25.450.000,00</b>	<b>27.867.750,00</b>	<b>30.654.525,00</b>	
<b>1112.00.00</b>	<b>IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA</b>	<b>2.496.391,98</b>	<b>3.165.335,50</b>	<b>5.551.499,88</b>	<b>9.015.638,35</b>	<b>7.500.000,00</b>	36,94	<b>8.900.000,00</b>	<b>9.745.500,00</b>	<b>10.720.050,00</b>	
1112.02.00	IPTU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	2.496.391,98	3.165.335,50	5.551.499,88	9.015.638,35	7.500.000,00	36,94	8.900.000,00	9.745.500,00	10.720.050,00	
<b>1112.04.00</b>	<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA</b>	<b>3.839.950,08</b>	<b>5.540.886,59</b>	<b>6.010.672,15</b>	<b>6.737.160,63</b>	<b>7.122.340,19</b>	17,64	<b>7.550.000,00</b>	<b>8.267.250,00</b>	<b>9.093.975,00</b>	
1112.04.31	IRRF - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre os Rendimentos do Trabalho	2.209.851,04	3.247.583,74	3.538.856,74	4.051.390,44	3.820.000,00	16,17	4.100.000,00	4.489.500,00	4.938.450,00	
1112.04.34	IRRF - Imposto de Renda Retido nas Fontes sobre Outros Rendimentos	-	10.010,67	-	-	-	-25,00	-	-	-	
1112.08.00	ITBI - Imp. s/ Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais s/ Imóveis	1.630.099,04	2.283.292,18	2.471.815,41	2.685.770,19	3.302.340,19	19,99	3.450.000,00	3.777.750,00	4.155.525,00	
<b>1113.00.00</b>	<b>IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO</b>	<b>4.901.329,85</b>	<b>5.459.547,75</b>	<b>7.639.384,14</b>	<b>8.065.545,58</b>	<b>8.500.000,00</b>	15,57	<b>9.000.000,00</b>	<b>9.855.000,00</b>	<b>10.840.500,00</b>	
1113.05.00	ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	4.901.329,85	5.459.547,75	7.639.384,14	8.065.545,58	8.500.000,00	15,57	9.000.000,00	9.855.000,00	10.840.500,00	
<b>1120.00.00</b>	<b>TAXAS</b>	<b>766.798,30</b>	<b>1.246.850,38</b>	<b>852.461,42</b>	<b>1.658.897,89</b>	<b>914.066,18</b>	26,17	<b>1.305.000,00</b>	<b>1.428.975,00</b>	<b>1.571.872,50</b>	
<b>1121.00.00</b>	<b>TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA</b>	<b>645.436,32</b>	<b>1.011.488,47</b>	<b>612.869,35</b>	<b>1.116.004,88</b>	<b>615.000,00</b>	13,63	<b>915.000,00</b>	<b>1.001.925,00</b>	<b>1.102.117,50</b>	
1121.17.00	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	23.619,33	34.299,40	52.215,57	25.886,90	55.000,00	39,87	55.000,00	60.225,00	66.247,50	
	Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1121.25.00	Taxa de Licença p/ Func. de Estabelecimentos Comerciais, Indústria e Prest. Serviços	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
	Taxa de Apreensão e Depósito	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1121.28.00	Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos em Horário Especial	332.889,21	388.748,62	462.247,22	161.898,99	450.000,00	37,17	450.000,00	492.750,00	542.025,00	
1121.29.00	Taxa de Licença para Execução de Obras	-	538.674,86	-	308.636,51	50.000,00	-15,95	300.000,00	328.500,00	361.350,00	
	Taxa de Licença para Execução de Obras	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
	Taxa de Licença para Execução de Obras	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1121.30.00	Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
	Taxa de Autorização de Funcionamento de Transporte	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1121.31.00	Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	-	49.765,59	-	-	10.000,00	-25,00	10.000,00	10.950,00	12.045,00	
	Taxa de Utilização de Área de Domínio Público	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1121.32.00	Taxa de Aprovação do Projeto de Construção Civil	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1121.34.00	Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
	Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1121.35.00	Taxa de Alinhamento e Nivelamento	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1121.36.00	Taxa de Apreensão, Depósito ou Liberação de Animais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1121.99.00	Outras Taxas pelo Poder de Polícia	288.927,78	-	98.406,56	619.582,48	50.000,00	84,42	100.000,00	109.500,00	120.450,00	
	FUNDETUR	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
<b>1122.00.00</b>	<b>TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b>	<b>121.361,98</b>	<b>235.361,91</b>	<b>239.592,07</b>	<b>542.893,01</b>	<b>299.066,18</b>	44,25	<b>390.000,00</b>	<b>427.050,00</b>	<b>469.755,00</b>	
1122.28.00	Taxa de Cemitérios	35.251,62	26.944,14	43.630,69	377.025,52	77.031,00	180,73	200.000,00	219.000,00	240.900,00	
1122.99.00	Outras Taxas pela Prestação de Serviços	86.110,36	208.417,77	195.961,38	165.867,49	222.035,18	38,64	190.000,00	208.050,00	228.855,00	
<b>1130.00.00</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	
1130.04.00	Cont. de Melhoria p/ Pavimentação e Obras Complementares	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1130.99.00	Outras Contribuições de Melhoria	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
<b>1200.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES</b>	<b>4.504.778,09</b>	<b>4.436.764,67</b>	<b>8.121.434,86</b>	<b>15.816.009,85</b>	<b>4.875.500,00</b>	26,78	<b>8.915.000,00</b>	<b>9.761.925,00</b>	<b>10.738.117,50</b>	
<b>1210.00.00</b>	<b>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS</b>	<b>4.504.778,09</b>	<b>4.436.764,67</b>	<b>8.121.434,86</b>	<b>15.816.009,85</b>	<b>4.875.500,00</b>	26,78	<b>8.915.000,00</b>	<b>9.761.925,00</b>	<b>10.738.117,50</b>	
<b>1210.29.00</b>	<b>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO</b>	<b>2.929.973,99</b>	<b>3.176.260,32</b>	<b>6.911.806,23</b>	<b>13.837.474,63</b>	<b>3.675.500,00</b>	38,19	<b>7.615.000,00</b>	<b>8.338.425,00</b>	<b>9.172.267,50</b>	
1210.29.01	Contribuição Patronal p/ Regime Próprio de Previdência	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1210.29.03	Contribuição Patronal - Inativo Civil	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1210.29.05	Contribuição Patronal - Pensionista Civil	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1210.29.07	Contribuição do Servidor Ativo p/ o Regime Próprio de Previdência	2.551.140,44	2.719.111,02	6.481.562,61	13.224.436,00	3.228.600,00	43,35	7.000.000,00	7.665.000,00	8.431.500,00	
1210.99.00	Outras Contribuições Sociais	378.833,55	457.149,30	430.243,62	613.038,63	446.900,00	7,54	615.000,00	673.425,00	740.767,50	
<b>1220.00.00</b>	<b>CONTRIBUIÇÕES ECONÔMICAS</b>	<b>1.574.804,10</b>	<b>1.260.504,35</b>	<b>1.209.628,63</b>	<b>1.978.535,22</b>	<b>1.200.000,00</b>	0,06	<b>1.300.000,00</b>	<b>1.423.500,00</b>	<b>1.565.850,00</b>	
1220.29.00	FUNDIP - Cont. p/ o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	1.574.804,10	1.260.504,35	1.209.628,63	1.978.535,22	1.200.000,00	0,06	1.300.000,00	1.423.500,00	1.565.850,00	
1220.99.00	Outras Contribuições Econômicas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
<b>1300.00.00</b>	<b>RECEITA PATRIMONIAL</b>	<b>5.049.448,13</b>	<b>2.908.469,32</b>	<b>3.160.577,39</b>	<b>4.234.780,82</b>	<b>2.672.682,00</b>	-9,18	<b>2.924.380,00</b>	<b>3.202.196,10</b>	<b>3.522.415,71</b>	
<b>1310.00.00</b>	<b>RECEITAS IMOBILIÁRIAS</b>	<b>73.161,52</b>	<b>43.619,46</b>	<b>10.182,00</b>	<b>102.641,90</b>	<b>53.687,00</b>	185,84	<b>58.000,00</b>	<b>63.510,00</b>	<b>69.861,00</b>	
1311.00.00	Aluguéis	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-	
1319.00.00	Outras Receitas Imobiliárias	73.161,52	43.619,46	10.182,00	102.641,90	53.687,00	185,84	58.000,00	63.510,00	69.861,00	

	Outras Receitas Imobiliárias	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1320.00.00</b>	<b>RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS</b>	<b>3.894.409,12</b>	<b>1.610.311,93</b>	<b>2.571.112,10</b>	<b>3.411.777,01</b>	<b>2.118.995,00</b>	-1,95	<b>2.316.380,00</b>	<b>2.536.436,10</b>	<b>2.790.079,71</b>
1325.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	3.894.409,12	1.610.098,06	27.751,34	350.850,96	500.000,00	262,46	550.000,00	602.250,00	662.475,00
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	213,87	95.964,77	-	70.027,00	11,167,65	70.000,00	76.650,00	84.315,00
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	2.215.724,64	3.030.509,70	3.968,00	-15,77	4.380,00	4.796,10	5.275,71
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	267.983,04	30.160,42	115.000,00	48,14	125.000,00	136.875,00	150.562,50
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	255,93	75.000,00	7,301,22	82.000,00	89.790,00	98.769,00
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	1.350.000,00	0,00	1.480.000,00	1.620.600,00	1.782.660,00
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	5.000,00	0,00	5.000,00	5.475,00	6.022,50
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Remuneração de Depósitos Bancários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1326.00.00	Remuneração de Depósitos Especiais	-	-	50,00	-	-	-25,00	-	-	-
1327.00.00	Remuneração de Saldos de Recursos Não Desembolsados	-	-	(36.361,69)	-	-	0,00	-	-	-
<b>1328.00.00</b>	<b>REM.DOS INVESTIMENTOS DO REG.PROPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
1328.10.00	Remuneração dos Inv.do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Fixa	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1328.20.00	Remuneração dos Inv.do Regime Próprio de Previdência do Servidor em Renda Variável	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1328.30.00	Remuneração dos Inv.do Reg.Próprio de Previdência do Servidor em Fundos Imobiliários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1329.00.00	Outras Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1330.00.00</b>	<b>RECEITA DE CONCESSÕES E PERMISSÕES</b>	<b>1.081.877,49</b>	<b>1.254.537,93</b>	<b>579.283,29</b>	<b>720.361,91</b>	<b>500.000,00</b>	-11,03	<b>550.000,00</b>	<b>602.250,00</b>	<b>662.475,00</b>
1339.00.00	Outras Receitas de Concessões e Permissões	1.081.877,49	1.235.535,93	497.158,51	720.361,91	500.000,00	-7,81	550.000,00	602.250,00	662.475,00
1390.00.00	Outras Receitas Patrimoniais	-	19.002,00	82.124,78	-	-	58,05	-	-	-
<b>1400.00.00</b>	<b>RECEITA AGROPECUÁRIA</b>	<b>-</b>	<b>300.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	-25,00	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
	Receita da Produção Animal e Derivados	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1490.00.00	Outras Receitas Agropecuárias	-	300.000,00	-	-	-	-25,00	-	-	-
	Outras Receitas Agropecuárias	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1500.00.00</b>	<b>RECEITA INDUSTRIAL</b>	<b>210.613,93</b>	<b>195.840,38</b>	<b>233.042,46</b>	<b>50.331,60</b>	<b>250.000,00</b>	82,97	<b>270.000,00</b>	<b>295.650,00</b>	<b>325.215,00</b>
<b>1520.00.00</b>	<b>RECEITA DA INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>50.331,60</b>	<b>250.000,00</b>	99,18	<b>270.000,00</b>	<b>295.650,00</b>	<b>325.215,00</b>
1520.99.00	Outras Receitas da Indústria de Transformação	-	-	-	50.331,60	250.000,00	99,18	270.000,00	295.650,00	325.215,00
	RECEITA DA INDÚSTRIA	210.613,93	195.840,38	233.042,46	-	-	-22,00	-	-	-
1530.00.00	Receita da Indústria de Construção	210.613,93	195.840,38	233.042,46	-	-	-22,00	-	-	-
1590.00.00	Outras Receitas Industriais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1600.00.00</b>	<b>RECEITA DE SERVIÇOS</b>	<b>123.817,33</b>	<b>319.850,56</b>	<b>167.061,00</b>	<b>216.322,74</b>	<b>262.650,00</b>	46,28	<b>330.000,00</b>	<b>361.350,00</b>	<b>397.485,00</b>
<b>1600.01.00</b>	<b>SERVIÇOS COMERCIAIS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
1600.01.01	Serviços de Comercialização de Medicamentos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.01.02	Serviços de Comercialização de Livros, Periódicos, Materiais Escolares e Publicidades	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.01.03	Serviços de Comercialização e Distribuição de Produtos Agropecuários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.01.06	Serviço de Comercialização de Produtos, Dados e Materiais de Informática	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.01.99	Outros Serviços Comerciais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1600.02.00</b>	<b>SERVIÇOS FINANCEIROS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>1600.03.00</b>	<b>SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>1600.05.00</b>	<b>SERVIÇOS DE SAÚDE</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>3.478,92</b>	<b>-</b>	-25,00	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
1600.05.01	Serviços Hospitalares	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.05.99	Outros Serviços de Saúde	-	-	-	3.478,92	-	-25,00	-	-	-
<b>1600.06.00</b>	<b>OUTROS SERVIÇOS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>0,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>1600.13.00</b>	<b>SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS</b>	<b>123.817,33</b>	<b>319.850,56</b>	<b>167.061,00</b>	<b>212.843,82</b>	<b>262.650,00</b>	46,34	<b>330.000,00</b>	<b>361.350,00</b>	<b>397.485,00</b>
1600.13.01	Serviços de Inscrição em Concursos Públicos	31.735,00	75,00	-	40,00	-	-74,94	-	-	-
1600.13.02	Serviços de Venda de Editais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.13.03	Serviços Especiais PM/Bombeiro	92.082,33	170.945,60	-	207.232,37	92.650,00	-17,41	230.000,00	251.850,00	277.035,00
1600.13.99	Outros Serviços Administrativos	-	-	-	5.571,45	170.000,00	737,82	100.000,00	109.500,00	120.450,00
	Outros Serviços Administrativos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.14.00	Serviços de Inspeção e Fiscalização	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.16.00	Serviços Educacionais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.17.00	Serviços Agropecuários	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.18.00	Serviços de Reparação, Manutenção e Instalação	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.22.00	Serviços de Estudos e Pesquisas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.24.00	Serviços de Registro do Comércio	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.26.00	Serviços de Fornecimento de Água	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.41.00	Serviços de Captação, Adução, Tratamento, Reservação e Distribuição de Água	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.42.00	Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final de Esgotos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.43.00	Serviços de Coleta, Transporte, Tratamento e Destino Final de Resíduos Sólidos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.44.00	Serviço de Abate de Animais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.45.00	Serviços de Preparação da Terra em Propriedades Particulares	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.46.00	Serviços de Cemitério	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.47.00	Serviços de Iluminação Pública	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.48.00	Serviços de Religamento de Água	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1600.99.00	Outros Serviços	-	148.829,96	167.061,00	-	-	-21,94	-	-	-
<b>1700.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS CORRENTES</b>	<b>78.867.153,80</b>	<b>86.375.350,75</b>	<b>95.610.200,76</b>	<b>102.631.129,12</b>	<b>115.076.310,40</b>	9,92	<b>116.570.328,00</b>	<b>127.644.509,16</b>	<b>140.408.960,08</b>
<b>1720.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS</b>	<b>77.808.261,73</b>	<b>84.694.777,92</b>	<b>94.236.897,63</b>	<b>101.033.494,51</b>	<b>110.831.306,65</b>	9,26	<b>114.753.228,00</b>	<b>125.654.784,66</b>	<b>138.220.263,13</b>
<b>1721.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	<b>34.822.068,56</b>	<b>38.037.985,97</b>	<b>43.866.060,47</b>	<b>46.778.067,46</b>	<b>52.271.377,69</b>	10,73	<b>52.838.228,00</b>	<b>57.857.859,66</b>	<b>63.643.645,63</b>



<b>1721.01.00</b>	<b>PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO</b>	<b>20.591.192,32</b>	<b>22.041.696,38</b>	<b>25.778.832,99</b>	<b>27.368.521,82</b>	<b>32.202.120,47</b>	11,06	<b>32.851.000,00</b>	<b>35.971.845,00</b>	<b>39.569.029,50</b>
1721.01.02	FPM - Fundo de Participação dos Municípios	20.318.315,07	21.722.850,67	25.458.983,69	26.983.485,32	31.881.120,47	12,06	32.500.000,00	35.587.500,00	39.146.250,00
1721.01.05	ITR - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural	272.877,25	318.845,71	319.849,30	385.036,50	321.000,00	5,23	351.000,00	384.345,00	422.779,50
<b>1721.22.00</b>	<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS</b>	<b>303.554,07</b>	<b>312.968,97</b>	<b>387.758,18</b>	<b>289.492,66</b>	<b>350.000,00</b>	5,64	<b>354.200,00</b>	<b>387.849,00</b>	<b>426.633,90</b>
1721.22.11	Recursos Hídricos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.22.20	CFEM - Recursos Minerais	4.326,50	4.216,39	387.758,18	2.895,81	-	2,223.66	4.200,00	4.599,00	5.058,90
1721.22.40	Royalties pelo Excedente da Produção do Petróleo - Lei nº 9.478/97, Artigo 49, I e II	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.22.50	Royalties pela Participação Especial - Lei nº 9.478/97, Artigo 50	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.22.70	FEP - Fundo Especial do Petróleo	299.227,57	308.752,58	-	286.596,87	350.000,00	-18,67	350.000,00	383.250,00	421.575,00
<b>1721.33.00</b>	<b>SUS - SISTEMA UNICO DE SAÚDE</b>	<b>11.469.706,26</b>	<b>12.612.966,19</b>	<b>12.736.611,58</b>	<b>15.265.787,93</b>	<b>13.466.000,00</b>	4,75	<b>14.800.000,00</b>	<b>16.206.000,00</b>	<b>17.826.600,00</b>
1721.33.01	PAB	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.02	MAC/AIH	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.03	VIGILÂNCIA EPIDEMIOLOGICA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.05	FNS/AIDS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.06	CEO ODONTOLOGIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.07	AFB-MS/MEDICAMENTOS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.08	SUS VSUS-MS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.09	VIGILÂNCIA SANITARIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.10	BLGES-GESTÃO SUS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.13	SAUDE DA FAMILIA - SF	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.14	AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE - ACS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.15	SAUDE BUCAL - SB	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.16	SERVICOS DE ATENDIMENTO MOVEL AS URGENCIAS - SAMU	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.17	PROG.ASSIST. FARMACEUTICA BASICA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.18	FAEC - INC. AO PRE-NATAL E NASCIMENTO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.19	FAEC - NEFROLOGIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.20	FAEC - POLITICA NACIONAL DE CIRURGIAS ELETIVAS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.21	CENTROS DE ESPECIALIDADES ODONTOLÓGICAS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.22	RETO FINANCEIRO DE VIG. EM SAUDE - TFVS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.23	ACOES ESTRUTURANTES DE VIG. SANITARIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.24	PISO ESTRATEGICO - GERENCIAMENTO DE RISCO DE VS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.25	NUCLEO DE APOIO A SAUDE FAMILIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.26	FAN FINANCIAMENTO DE ALIMENTACAO E NUTRICAO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.27	FARMACIA BASICA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.28	FARMACIA POPULAR	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.29	FAEC - FISIOTERAPIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.30	CAPS - CENTRO ATENÇÃO PSICOSSOCIAL	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.33.99	Outras Transferências Saúde	11.469.706,26	12.612.966,19	12.736.611,58	15.265.787,93	13.466.000,00	4,75	14.800.000,00	16.206.000,00	17.826.600,00
<b>1721.34.00</b>	<b>FNAS - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL</b>	<b>566.981,65</b>	<b>611.385,68</b>	<b>578.727,14</b>	<b>832.418,85</b>	<b>1.543.300,00</b>	32,93	<b>1.100.000,00</b>	<b>1.204.500,00</b>	<b>1.324.950,00</b>
1721.34.01	API	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.04	PETI	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.05	PAIF	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.06	AGENTE JOVEM	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.07	SENTINELA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.08	IGD - BOLSA FAMILIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.09	PISO BÁSICO DE TRANSIÇÃO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.11	PRO-JOVEM	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.14	BPC NA ESCOLA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.15	CPBF-PSB JOVENS AÇÃO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.16	CRAS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.17	CREAS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.22	BENEFICIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.23	-	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.24	-	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.40	-	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.34.99	Outras Transferências da FNAS	566.981,65	611.385,68	578.727,14	832.418,85	1.543.300,00	32,93	1.100.000,00	1.204.500,00	1.324.950,00
<b>1721.35.00</b>	<b>FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação</b>	<b>1.643.911,84</b>	<b>1.846.980,90</b>	<b>2.093.153,73</b>	<b>2.467.659,71</b>	<b>2.174.500,00</b>	7,92	<b>2.663.000,00</b>	<b>2.915.985,00</b>	<b>3.207.583,50</b>
1721.35.01	Salário-Educação	1.078.084,28	1.178.867,11	1.455.179,49	1.726.574,85	1.500.000,00	9,58	1.860.000,00	2.036.700,00	2.240.370,00
1721.35.02	PDDE - Programa Dinheiro Direto na Escola	-	-	53.360,00	-	-	-99,00	-	-	-
1721.35.03	PNAE - Programa Nacional de Alimentação Escolar	496.800,00	599.220,00	521.116,00	675.240,00	510.000,00	3,17	740.000,00	810.300,00	891.330,00
1721.35.04	PNATE - Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar	69.027,56	68.893,79	63.498,24	65.844,86	54.800,00	-5,79	63.000,00	68.985,00	75.883,50
1721.35.99	Outras Transferências Diretas do FNDE	-	-	-	-	109.700,00	0,00	-	-	-
<b>1721.00.00</b>	<b>OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	<b>246.722,42</b>	<b>611.987,85</b>	<b>2.290.976,85</b>	<b>554.186,47</b>	<b>2.535.457,22</b>	176,62	<b>1.070.028,00</b>	<b>1.171.680,66</b>	<b>1.288.848,73</b>
1721.36.00	ICMS - Desoneração - L.C. nº 87/96	50.237,28	50.688,48	51.549,72	55.020,84	70.028,00	9,15	70.028,00	76.680,66	84.348,73
1721.37.00	Consortios Públicos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1721.99.00	Outras Transferências da União	-	447.439,37	758.192,03	499.165,63	2.465.429,22	167,30	1.000.000,00	1.095.000,00	1.204.500,00
FEX		196.485,14	113.860,00	1.481.235,10	-	-	264,72	-	-	-
<b>1722.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO</b>	<b>25.934.639,10</b>	<b>27.562.318,41</b>	<b>30.095.347,30</b>	<b>32.623.993,03</b>	<b>35.699.328,96</b>	8,32	<b>38.015.000,00</b>	<b>41.626.425,00</b>	<b>45.789.067,50</b>
<b>1722.01.00</b>	<b>PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO</b>	<b>25.071.027,78</b>	<b>26.612.096,51</b>	<b>28.950.384,41</b>	<b>31.662.941,45</b>	<b>35.199.328,96</b>	8,87	<b>37.065.000,00</b>	<b>40.586.175,00</b>	<b>44.644.792,50</b>



1722.01.01	ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços	21.957.408,57	23.223.103,94	25.023.775,28	26.883.729,76	30.874.328,96	8,95	31.900.000,00	34.930.500,00	38.423.550,00
1722.01.02	IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores	2.797.253,91	3.240.204,50	3.702.147,63	4.498.747,60	4.100.000,00	10,69	4.900.000,00	5.365.500,00	5.902.050,00
1722.01.04	IPÍ - Imposto sobre Produtos Industrializados - Exportações	143.148,25	142.431,39	211.585,41	228.614,37	215.000,00	12,54	240.000,00	262.800,00	289.080,00
1722.01.13	CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	123.217,05	6.356,68	12.876,09	51.849,72	10.000,00	57,42	25.000,00	27.375,00	30.112,50
1722.01.99	Outras Participações na Receita do Estado	50.000,00	-	-	-	-	-25,00	-	-	-
<b>1722.22.00</b>	<b>COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (25%)</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
<b>1722.30.00</b>	<b>OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO ESTADO</b>	<b>863.611,32</b>	<b>950.221,90</b>	<b>1.144.962,89</b>	<b>961.051,58</b>	<b>500.000,00</b>	-8,38	<b>950.000,00</b>	<b>1.040.250,00</b>	<b>1.144.275,00</b>
1722.33.00	SUS - SISTEMA UNICO DE SAUDE	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.33.01	PSF	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.33.02	PAB ASSISTENCIA - ESTADO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.33.03	MAC - ESTADO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.33.04	ASSISTENCIA FARMACEUTICA - ESTADO	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.37.00	Consortios Públicos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1722.99.00	Outras Transferências do Estado	863.611,32	950.221,90	1.144.962,89	961.051,58	500.000,00	-8,38	950.000,00	1.040.250,00	1.144.275,00
<b>1723.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DOS MUNICIPIOS</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
1723.01.00	SUS - SISTEMA UNICO DE SAUDE	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1723.37.00	Consortios Públicos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1723.99.00	Outras Transferências dos Municípios	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1724.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS</b>	<b>17.051.554,07</b>	<b>19.094.473,54</b>	<b>20.275.489,86</b>	<b>21.631.434,02</b>	<b>22.860.600,00</b>	<b>7,63</b>	<b>23.900.000,00</b>	<b>26.170.500,00</b>	<b>28.787.550,00</b>
1724.01.00	Transferências do FUNDEB	17.051.554,07	19.094.473,54	20.275.489,86	21.631.434,02	22.860.600,00	7,63	23.900.000,00	26.170.500,00	28.787.550,00
	Transferências do FUNDEB	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1724.02.00	Complementação do FUNDEB	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1724.99.00	Outras Transferências Multigovernamentais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1799.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DIVERSAS</b>	-	<b>5.000,00</b>	<b>2.000,00</b>	<b>1.210.899,38</b>	-	<b>15,071,24</b>	<b>50.000,00</b>	<b>54.750,00</b>	<b>60.225,00</b>
1730.00.00	Transferências de Instituições Privadas	-	5.000,00	2.000,00	1.210.899,38	-	15,071,24	50.000,00	54.750,00	60.225,00
	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Transferências de Instituições Privadas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1740.00.00	Transferências do Exterior	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1750.00.00	Transferências de Pessoas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1760.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS</b>	<b>1.058.892,07</b>	<b>1.675.572,83</b>	<b>1.371.303,13</b>	<b>386.735,23</b>	<b>4.245.003,75</b>	<b>241,48</b>	<b>1.767.100,00</b>	<b>1.934.974,50</b>	<b>2.128.471,95</b>
<b>1761.00.00</b>	<b>CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES</b>	<b>440.707,92</b>	<b>845.801,77</b>	<b>364.830,63</b>	<b>5.171,78</b>	<b>3.819.903,75</b>	<b>18,424,25</b>	<b>1.405.000,00</b>	<b>1.538.475,00</b>	<b>1.692.322,50</b>
1761.01.00	SUS - SISTEMA UNICO DE SAUDE	235.549,37	384.269,15	269.245,04	-	1.273.430,77	-15,70	380.000,00	416.100,00	457.710,00
	CONVENIO 24 HORAS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1761.02.00	Programas de Educação	-	-	-	-	142.100,00	0,00	150.000,00	164.250,00	180.675,00
	CEF - CONST. CRECHE PROINFANCIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1761.03.00	Programas de Assistência Social	92.200,00	-	16.610,59	5.171,78	34.500,00	99,55	25.000,00	27.375,00	30.112,50
	PETI BOLSA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	PNAC	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	API(IDOSO)	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	OUTROS ASSISTENCIA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1761.99.00	Outras Transferências de Convênios da União	112.958,55	461.532,62	78.975,00	-	2.369.872,98	31,42	850.000,00	930.750,00	1.023.825,00
<b>1762.00.00</b>	<b>CONVÊNIO DO ESTADO E DE SUAS ENTIDADES</b>	<b>492.906,00</b>	<b>559.502,50</b>	<b>1.004.271,50</b>	<b>372.724,30</b>	<b>92.100,00</b>	<b>-11,29</b>	<b>92.100,00</b>	<b>100.849,50</b>	<b>110.934,45</b>
1762.01.00	SUS - SISTEMA UNICO DE SAUDE	-	-	-	106.028,30	50.000,00	-12,21	50.000,00	54.750,00	60.225,00
	Convênio 24 horas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1762.02.00	Programas de Educação	492.906,00	381.375,00	850.964,00	266.696,00	14.000,00	-15,73	14.000,00	15.330,00	16.863,00
1762.03.00	Programas de Assistência Social	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Programas de Assistência Social	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1762.99.00	Outras Transferências de Convênios do Estado	-	108.127,50	153.307,50	-	28.100,00	-14,55	28.100,00	30.769,50	33.846,45
	Outras Transferências de Convênios do Estado	-	70.000,00	-	-	-	-25,00	-	-	-
<b>1763.00.00</b>	<b>CONVÊNIO DOS MUNICIPIOS E DE SUAS ENTIDADES</b>	-	-	<b>2.201,00</b>	-	-	<b>-25,00</b>	-	-	-
1763.99.00	Outras Transferências de Convênios dos Municípios	-	-	2.201,00	-	-	-25,00	-	-	-
	Outras Transf. De Convênios dos Municípios - FEMBOM	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1764.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DE INSTITUIÇÕES PRIVADAS</b>	<b>125.278,15</b>	<b>270.268,56</b>	-	<b>8.839,15</b>	<b>333.000,00</b>	<b>920,77</b>	<b>270.000,00</b>	<b>295.650,00</b>	<b>325.215,00</b>
1764.00.00	Transferências de Convênios de Instituições Privadas	125.278,15	270.268,56	-	8.839,15	333.000,00	920,77	270.000,00	295.650,00	325.215,00
1765.00.00	Transferência de Convênios do Exterior	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1770.00.00</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS PARA O COMBATE A FOME</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
<b>1900.00.00</b>	<b>OUTRAS RECEITAS CORRENTES</b>	<b>1.158.219,06</b>	<b>2.273.466,32</b>	<b>2.377.995,63</b>	<b>2.945.003,63</b>	<b>1.627.518,74</b>	<b>20,00</b>	<b>1.894.000,00</b>	<b>2.073.930,00</b>	<b>2.281.323,00</b>
<b>1910.00.00</b>	<b>MULTAS E JUROS DE MORA</b>	<b>337.645,29</b>	<b>544.188,21</b>	<b>669.762,77</b>	<b>543.883,02</b>	<b>500.767,74</b>	<b>14,38</b>	<b>499.000,00</b>	<b>546.405,00</b>	<b>601.045,50</b>
1911.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DOS TRIBUTOS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1911.02.00	IMPOSTOS DE RENDA PROVENTOS QUALQUER NATUREZA	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1911.00.00	OUTROS TRIBUTOS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1912.00.00	MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES	-	-	17.047,06	-	-	-25,00	-	-	-
1912.29.00	MULTAS E JUROS DE MORA DAS CONTRIBUIÇÕES P/RPPS	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1912.99.00	MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS CONTRIBUIÇÕES	-	-	17.047,06	-	-	-25,00	-	-	-
1912.99.01	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições - Principal	-	-	17.047,06	-	-	-25,00	-	-	-
1912.99.02	Multas e Juros de Mora de Outras Contribuições - Prq.de Rec.Fiscal e Parc.Especial	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
<b>1913.00.00</b>	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DOS TRIBUTOS</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
<b>1914.00.00</b>	<b>MULTA E JUROS DE MORA DA DÍVIDA ATIVA DAS CONTRIBUIÇÕES</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
<b>1918.00.00</b>	<b>MULTAS E JUROS DE MORA DE OUTRAS RECEITAS</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-

1919.00.00	<b>MULTAS DE OUTRAS ORIGENS</b>	<b>337.645,29</b>	<b>544.188,21</b>	<b>652.715,71</b>	<b>543.883,02</b>	<b>500.767,74</b>	14,13	<b>499.000,00</b>	<b>546.405,00</b>	<b>601.045,50</b>
1919.15.00	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	-	-	-	54.643,07	103.000,00	22,12	80.000,00	87.600,00	96.360,00
	Multas Previstas na Legislação de Trânsito	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1919.26.00	Multas Previstas na Legislação sobre Defesa dos Direitos Difusos	-	-	-	2.295,35	-	-29,00	-	-	-
1919.35.00	Multas por Danos ao Meio Ambiente	337.645,29	544.188,21	642.715,71	107.365,41	339.410,74	53,03	350.000,00	383.250,00	421.575,00
1919.50.00	Multas por Auto de Infração	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1919.99.00	Outras Multas	-	-	10.000,00	379.579,19	58.357,00	902,79	69.000,00	75.555,00	83.110,50
1920.00.00	<b>INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES</b>	<b>139.800,54</b>	<b>248.078,55</b>	<b>770.030,74</b>	<b>1.366.953,80</b>	<b>134.000,00</b>	<b>66,79</b>	<b>250.000,00</b>	<b>273.750,00</b>	<b>301.125,00</b>
1921.00.00	<b>INDENIZAÇÕES</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1921.99.00	Outras Indenizações	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1922.00.00	<b>RESTITUIÇÕES</b>	<b>139.800,54</b>	<b>248.078,55</b>	<b>770.030,74</b>	<b>1.366.953,80</b>	<b>134.000,00</b>	<b>66,79</b>	<b>250.000,00</b>	<b>273.750,00</b>	<b>301.125,00</b>
1922.99.00	Outras Restituições	139.800,54	248.078,55	770.030,74	1.366.953,80	134.000,00	66,79	250.000,00	273.750,00	301.125,00
	Outras Restituições	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Outras Restituições	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Outras Restituições	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1930.00.00	<b>RECEITA DA DÍVIDA ATIVA</b>	<b>432.509,47</b>	<b>773.818,91</b>	<b>935.854,54</b>	<b>1.034.166,81</b>	<b>577.751,00</b>	<b>16,56</b>	<b>730.000,00</b>	<b>799.350,00</b>	<b>879.285,00</b>
1931.00.00	<b>RECEITA DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA</b>	<b>432.509,47</b>	<b>773.818,91</b>	<b>935.854,54</b>	<b>1.034.166,81</b>	<b>577.751,00</b>	<b>16,56</b>	<b>730.000,00</b>	<b>799.350,00</b>	<b>879.285,00</b>
1931.11.00	IPITU - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	-	-	935.854,54	-	-	-29,00	-	-	-
1931.13.00	ISSQN - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1931.99.00	Receita da Dívida Ativa de Outros Tributos	432.509,47	773.818,91	-	1.034.166,81	577.751,00	-16,33	730.000,00	799.350,00	879.285,00
1932.00.00	<b>RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1932.99.00	Receita da Dívida Ativa não Tributária de Outras Receitas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1990.00.00	<b>RECEITAS DIVERSAS</b>	<b>248.263,76</b>	<b>707.380,65</b>	<b>2.347,58</b>	-	<b>415.000,00</b>	<b>-3,68</b>	<b>415.000,00</b>	<b>454.425,00</b>	<b>499.867,50</b>
1990.02.00	<b>RECEITA DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DE AÇÕES JURÍDICIAIS</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1990.03.00	<b>RECEITA DECORRENTE DE ALIENAÇÃO DE BENS APREENDIDOS</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1990.99.00	<b>OUTRAS RECEITAS</b>	<b>248.263,76</b>	<b>707.380,65</b>	<b>2.347,58</b>	-	<b>415.000,00</b>	<b>-3,68</b>	<b>415.000,00</b>	<b>454.425,00</b>	<b>499.867,50</b>
1990.99.00	Receitas Diversas	4.299,73	1.237,80	2.242,20	-	415.000,00	-27,52	415.000,00	454.425,00	499.867,50
	Receitas Diversas	-	-	105,38	-	-	23,90	-	-	-
	Receitas Diversas	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
1990.99.99	Cancelamento de Restos a Pagar	243.964,03	706.142,85	-	-	-	22,36	-	-	-
	Cancelamento de Restos a Pagar	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Cancelamento de Restos a Pagar	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Cancelamento de Restos a Pagar	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Cancelamento de Restos a Pagar	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Cancelamento de Restos a Pagar	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
	Cancelamento de Restos a Pagar	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2000.00.00	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>12.941.137,56</b>	<b>669.581,09</b>	<b>6.458.034,85</b>	<b>4.818.226,17</b>	<b>14.681.549,01</b>	<b>237,24</b>	<b>8.300.000,00</b>	<b>8.300.000,00</b>	<b>8.300.000,00</b>
2100.00.00	<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO</b>	<b>471.711,83</b>	-	<b>176.290,10</b>	<b>3.000.000,00</b>	-	<b>350,44</b>	-	-	-
2110.00.00	<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS</b>	<b>471.711,83</b>	-	<b>176.290,10</b>	<b>3.000.000,00</b>	-	<b>350,44</b>	-	-	-
2114.05.00	Operações de Crédito Internas p/Programas de Modernização da Adm.Pública	-	-	176.290,10	-	-	25,90	-	-	-
2114.06.00	Operações de Crédito Internas p/Refinanciamento da Dívida Contratual	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2114.07.00	Operações de Crédito Internas p/Programas de Moradia Popular	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2114.99.00	Operações de Crédito Internas - Contratuais	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2119.00.00	Outras Operações de Créditos	471.711,83	-	-	3.000.000,00	-	-50,00	-	-	-
	Outras Operações de Créditos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2120.00.00	<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2122.00.00	<b>TÍTULOS DE RESPONSABILIDADE DO TESOURO</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2123.00.00	<b>OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNAS - CONTRATUAIS</b>	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2200.00.00	<b>ALIENAÇÃO DE BENS</b>	-	-	<b>49.600,00</b>	-	-	<b>-29,00</b>	-	-	-
2210.00.00	<b>ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
2212.00.00	<b>ALIENAÇÃO DE ESTOQUES</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
2214.00.00	<b>OUTRAS ALIENAÇÕES</b>	-	-	<b>49.600,00</b>	-	-	<b>-29,00</b>	-	-	-
2219.00.00	Alienação de Outros Bens Móveis	-	-	49.600,00	-	-	-21,90	-	-	-
2220.00.00	<b>ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
2229.00.00	Alienação de Outros Bens Imóveis	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.00.00	<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO - GERAL</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
	<b>AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
2300.70.00	<b>OUTRAS AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
2300.70.01	Amortização de Empréstimos - Em Títulos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.70.02	Amortização de Empréstimos - Em Contratos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.80.00	<b>AMORTIZAÇÃO DE FINANCIAMENTOS</b>	-	-	-	-	-	<b>0,00</b>	-	-	-
2300.80.01	Amortização de Financiamentos de Bens	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.80.02	Amortização de Financiamentos de Projetos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2300.99.00	Amortização de Empréstimos Diversos	-	-	-	-	-	0,00	-	-	-
2400.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL</b>	<b>12.502.765,57</b>	<b>3.200.735,82</b>	<b>6.232.144,75</b>	<b>1.860.489,11</b>	<b>14.681.549,01</b>	<b>159,82</b>	<b>8.300.000,00</b>	<b>8.300.000,00</b>	<b>8.300.000,00</b>
2420.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS</b>	<b>977.193,75</b>	<b>1.086.544,34</b>	-	<b>273.206,99</b>	<b>4.659.499,01</b>	<b>379,17</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>3.000.000,00</b>	<b>3.000.000,00</b>
2421.00.00	<b>TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO</b>	<b>977.193,75</b>	<b>1.086.544,34</b>	-	<b>273.206,99</b>	<b>4.159.499,01</b>	<b>333,42</b>	<b>2.500.000,00</b>	<b>2.500.000,00</b>	<b>2.500.000,00</b>
2421.01.00	SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	-	-	-	-	1.659.499,01	0,00	-	-	-
2421.02.00	Programas de Educação	-	91.754,54	-	-	-	-29,00	-	-	-





**MEMORIA DE CALCULO DA RECEITA GERAL**

**Portaria Interministerial STN/SOF 163/2001 alterada pela Portaria Conjunta nº 02/2010 atualizada em 31/08/2010, e posteriores alterações, STN.**

**Modelo Média Móvel**

A média móvel aritmética é definida como a média aritmética das últimas arrecadações, considerando-se um determinado período de tempo. Assim, para determinar a projeção de uma determinada receita no ano da LDO, pode-se utilizar a média aritmética das últimas arrecadações imediatamente anteriores ao da LDO, ou seja, a média aritmética das arrecadações compreendidas nos valores Orçados para o Ano Corrente, e os Arrecadados para os 04(quatro) anos imediatamente anteriores ao Corrente.

**Projeção = Base de Cálculo % x (orçamento em execução) x (efeito legislação) = PREVISTO CALCULADO, Só que o valor Previsto para a LDO e o Valor Prjetado para o Exercício da LDO, conforme Coluna.**

**Base de cálculo** - É obtida por meio da série histórica de arrecadação da receita e dependerá do seu comportamento anual.

**Efeito legislação** - Leva em consideração a mudança na alíquota ou na base de cálculo de alguma receita, em geral, tarifas públicas e receitas tributárias, decorrentes considerar este aumento com sendo o efeito legislação, e será parte integrante da projeção da taxa para o ano seguinte. Deve-se verificar, nestes casos, se o aumento obedecerá ou não o princípio da anterioridade, estabelecido na Constituição Federal, art. 150, inciso III, alínea b.

**RENÚNCIA DE RECEITA**

O art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal – trata especialmente da renúncia de receita, estabelecendo medidas a serem observadas

pelos entes públicos que decidirem pela concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, a saber:

“Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de

estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes

orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

Para demonstrar aos usuários da informação contábil a existência e o montante dos recursos que o ente tem a competência de arrecadar, mas não ingressam nos cofres públicos, poderá ser utilizada a metodologia da dedução de receita. Dessa forma, deve haver um registro contábil na natureza de receita objeto da renúncia, em contrapartida com uma dedução de receita (conta redutora de receita).



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA  
2017

LRP, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADO				ORÇADO	ESTIMADO	PROJETADO	
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>Receita Total</b>	<b>109.655.305,97</b>	<b>107.304.836,59</b>	<b>125.445.149,88</b>	<b>144.669.273,90</b>	<b>155.451.410,92</b>	<b>156.166.502,40</b>	<b>170.213.820,13</b>	<b>186.405.202,14</b>
<b>Receitas Correntes</b>	<b>96.680.828,57</b>	<b>104.104.100,77</b>	<b>118.987.115,03</b>	<b>139.808.784,79</b>	<b>140.769.861,91</b>	<b>147.866.502,40</b>	<b>161.913.820,13</b>	<b>178.105.202,14</b>
Receita Tributária	12.004.470,21	15.412.620,22	20.054.017,59	25.477.242,45	24.036.406,37	26.755.000,00	29.296.725,00	32.226.397,50
Receita de Contribuições	4.504.778,09	4.436.764,67	8.121.434,86	15.816.009,85	4.875.500,00	8.915.000,00	9.761.925,00	10.738.117,50
Receita Patrimonial	5.049.448,13	2.908.469,32	3.160.577,39	4.234.780,82	2.672.682,00	2.924.380,00	3.202.196,10	3.522.415,71
Receita Agropecuária	-	300.000,00	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	210.613,93	195.840,38	233.042,46	50.331,60	250.000,00	270.000,00	295.650,00	325.215,00
Receita de Serviços	123.817,33	319.850,56	167.061,00	216.322,74	262.650,00	330.000,00	361.350,00	397.485,00
Transferências Correntes	78.867.153,80	86.375.350,75	95.610.200,76	102.631.129,12	115.076.310,40	116.570.328,00	127.644.509,16	140.408.960,08
Outras Receitas Correntes	1.158.219,06	2.273.466,32	2.377.995,63	2.945.003,63	1.627.518,74	1.894.000,00	2.073.930,00	2.281.323,00
<b>Receitas Infra-Orçamentária</b>	<b>3.697.519,56</b>	<b>1.436.012,90</b>	<b>-</b>	<b>(42.262,94)</b>	<b>3.800.000,00</b>	<b>4.200.000,00</b>	<b>4.599.000,00</b>	<b>5.058.900,00</b>
Deduções de Transferências Correntes	(8.935.191,54)	(9.554.274,35)	(10.737.214,66)	(11.519.772,48)	(11.831.205,60)	(13.992.205,60)	(15.321.465,13)	(16.853.611,65)
<b>Receitas de Capital</b>	<b>12.974.477,40</b>	<b>3.200.735,82</b>	<b>6.458.034,85</b>	<b>4.860.489,11</b>	<b>14.681.549,01</b>	<b>8.300.000,00</b>	<b>8.300.000,00</b>	<b>8.300.000,00</b>
Operações de Crédito	471.711,83	-	176.290,10	3.000.000,00	-	-	-	-
Alienações de Bens	-	-	49.600,00	-	-	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	12.502.765,57	3.200.735,82	6.232.144,75	1.860.489,11	14.681.549,01	8.300.000,00	8.300.000,00	8.300.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-

Nota: Os valores relativo aos dois períodos seguintes ao da LDO foram corrigidos de acordo com o índice da inflação + PIB.

PERCENTUAL REAJUSTADO	
Para o Exercício Estimado da Receita Foi reajustado com relação ao Exercício vigente o percentual de	<b>5,04</b>
Para o 1º Exercício Projetado Foi reajustado com relação ao Exercício Estimado o percentual de	<b>9,5</b>
Para o 2º Exercício Projetado Foi reajustado com relação ao 1º Exercício Projetado o percentual de	<b>10</b>

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS FONTES DE RECEITA  
2017

RECEITA TRIBUTÁRIA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	12.004.470,21	-
2013	15.412.620,22	28,39
2014	20.054.017,59	30,11
2015	25.477.242,45	27,04
2016	24.036.406,37	(5,66)
2017	26.755.000,00	11,31
2018	29.296.725,00	9,50
2019	32.226.397,50	10,00

**Nota:** O aumento gradual previsto para a receita tributária provém da expectativa de continuidade na política de intensificação da fiscalização tributária municipal iniciada no exercício de 2009.

FPM - Fundo de Participação dos Municípios

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	20.318.315,07	-
2013	21.722.850,67	6,91
2014	25.458.983,69	17,20
2015	26.983.485,32	5,99
2016	31.881.120,47	18,15
2017	32.500.000,00	1,94
2018	35.587.500,00	9,50
2019	39.146.250,00	10,00

**Nota:** A evolução desta receita tem apresentado uma performance bastante irregular com projeções positivas devido ao crescimento da economia.



JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

**SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	11.469.706,26	-
2013	12.612.966,19	9,97
2014	12.736.611,58	0,98
2015	15.265.787,93	19,86
2016	13.466.000,00	(11,79)
2017	14.800.000,00	9,91
2018	16.206.000,00	9,50
2019	17.826.600,00	10,00

**Nota:** O crescimento das transferências de recursos do SUS decorre da ampliação dos serviços básicos na área de saúde.

**FNAS - FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	566.981,65	-
2013	611.385,68	7,83
2014	578.727,14	(5,34)
2015	832.418,85	43,84
2016	1.543.300,00	85,40
2017	1.100.000,00	(28,72)
2018	1.204.500,00	9,50
2019	1.324.950,00	10,00

**Nota:** A variação nas transferências de recursos do SUAS decorre da ampliação dos serviços básicos na área da Assistência Social.

**FNDE - Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	1.643.911,84	-
2013	1.846.980,90	12,35
2014	2.093.153,73	13,33
2015	2.467.659,71	17,89
2016	2.174.500,00	(11,88)
2017	2.663.000,00	22,46
2018	2.915.985,00	9,50
2019	3.207.583,50	10,00

**Nota:** O crescimento das transferências de recursos do FNDE decorre da correção.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

### OUTRAS RECEITAS CORRENTES

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	1.158.219,06	-
2013	2.273.466,32	96,29
2014	2.377.995,63	4,60
2015	2.945.003,63	23,84
2016	1.627.518,74	(44,74)
2017	1.894.000,00	16,37
2018	2.073.930,00	9,50
2019	2.281.323,00	10,00

**Nota:** Esta fonte de receita possui uma evolução irregular, sendo sua maior fonte de receita a cobrança de Multas e da cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

### RECEITAS DE CAPITAL

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	12.941.137,56	-
2013	669.581,09	(94,83)
2014	6.458.034,85	864,49
2015	4.818.226,17	(25,39)
2016	14.681.549,01	204,71
2017	8.300.000,00	(43,47)
2018	8.300.000,00	-
2019	8.300.000,00	-

**Notas:** a) As receitas de Capital, com origem em Alienação de Bens e Operações de Crédito, apresentam comportamento irregular, mas com projeção de diminuição em seu montante, atendendo ao direcionamento da política governamental no que se refere a estas duas fontes de receitas. Seu aumento em 2010 decorre do cenário macroeconômico projetado para esse exercício.

b) Como os recursos ordinários do Município são insuficientes para atender às prioridades e metas aprovadas, a alternativa encontrada foi a de buscar linhas de financiamento, desde que não comprometessem os limites de endividamento e de contratação de operações de crédito fixadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF para os próximos três exercícios.



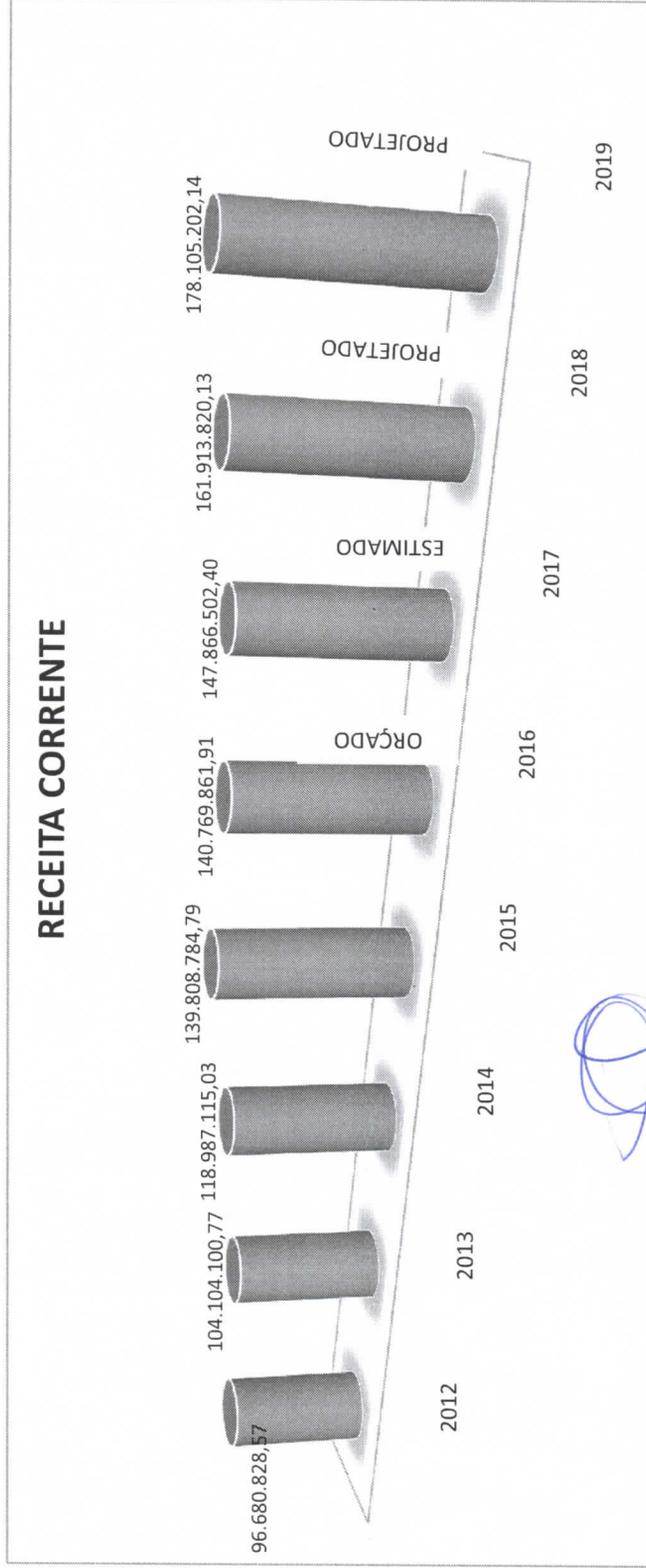
JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

Desenvolvido: Tersecom Contabilidade Pública Ltda

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

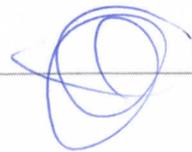
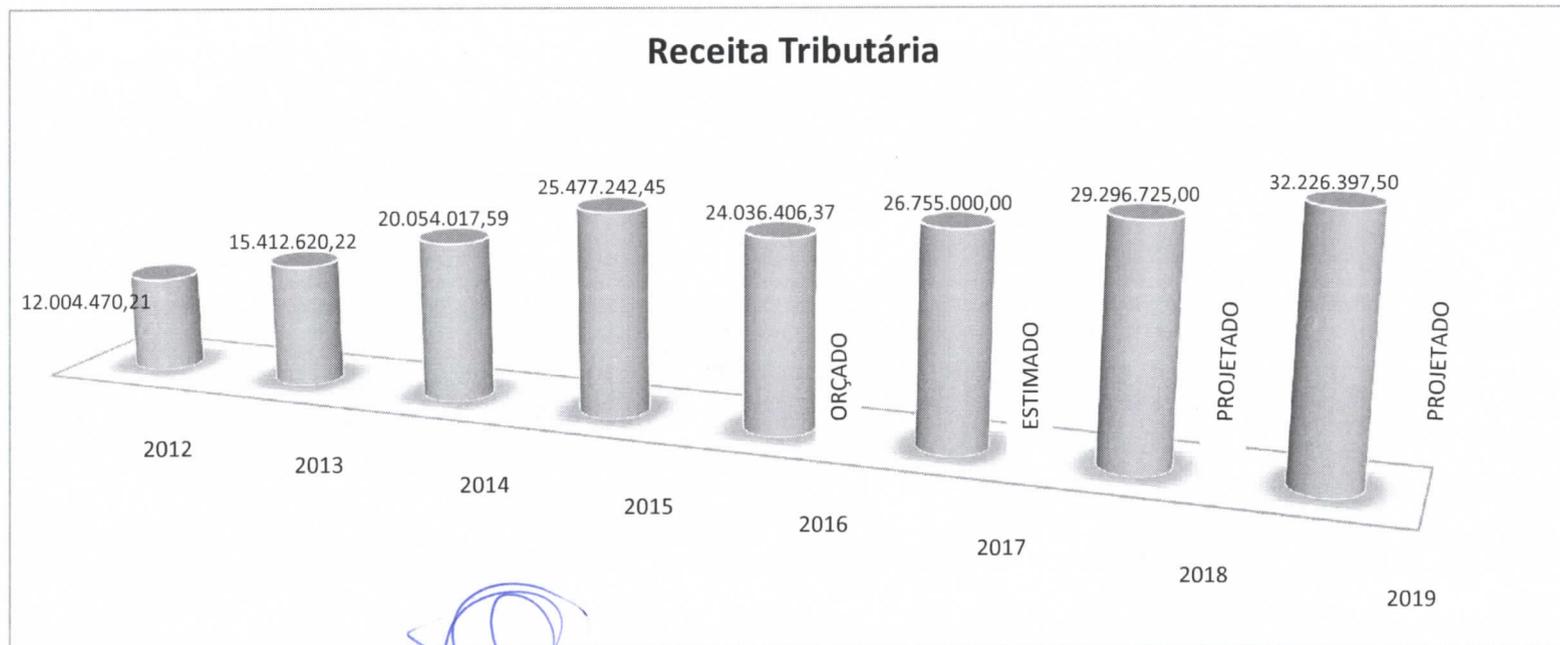
**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2017**



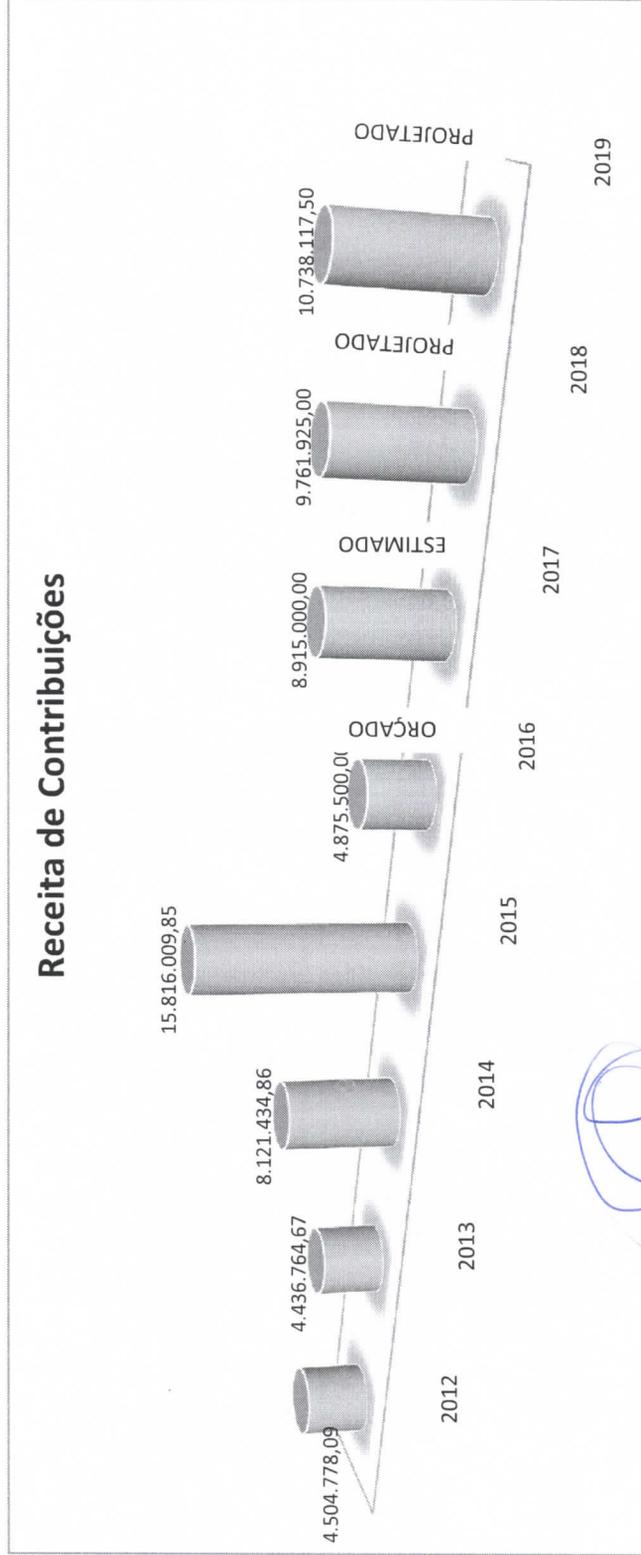
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2017**



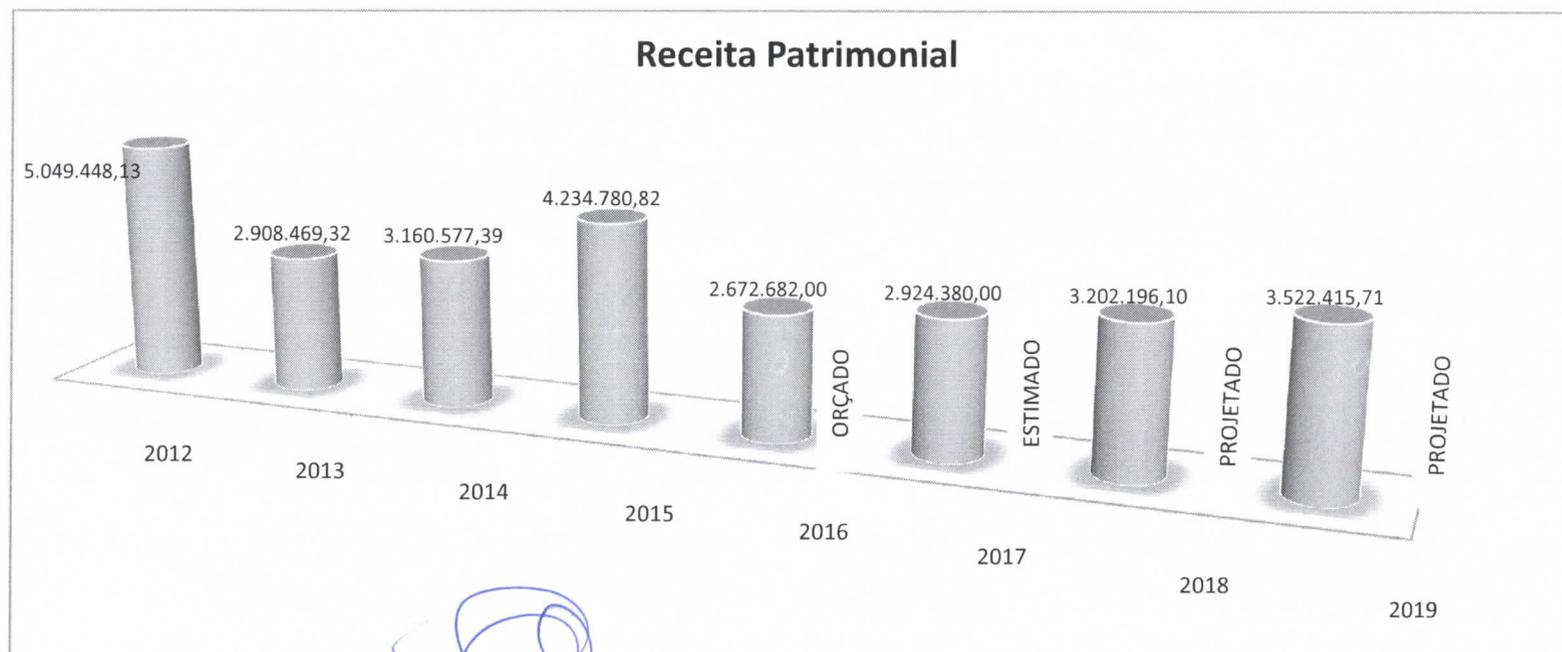
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2017**



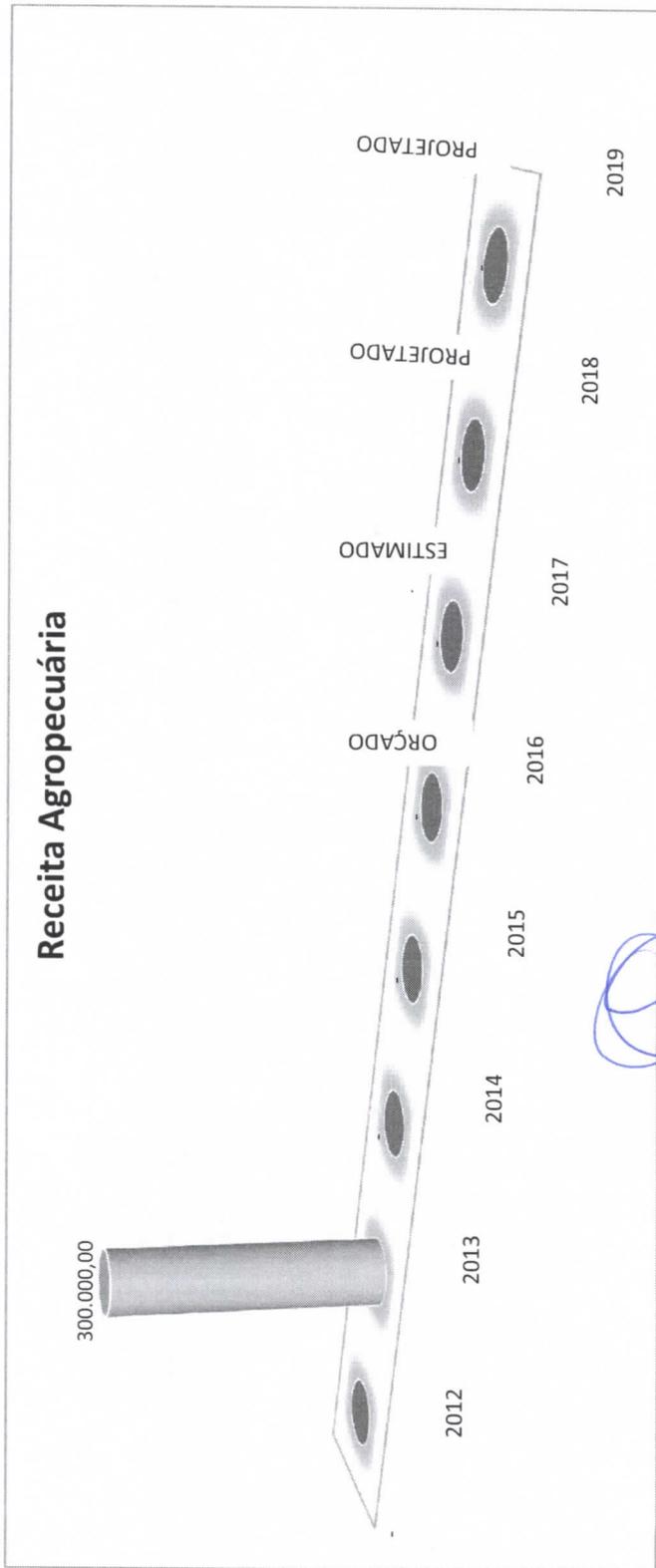
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2017**



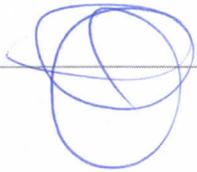
**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2017**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2017**



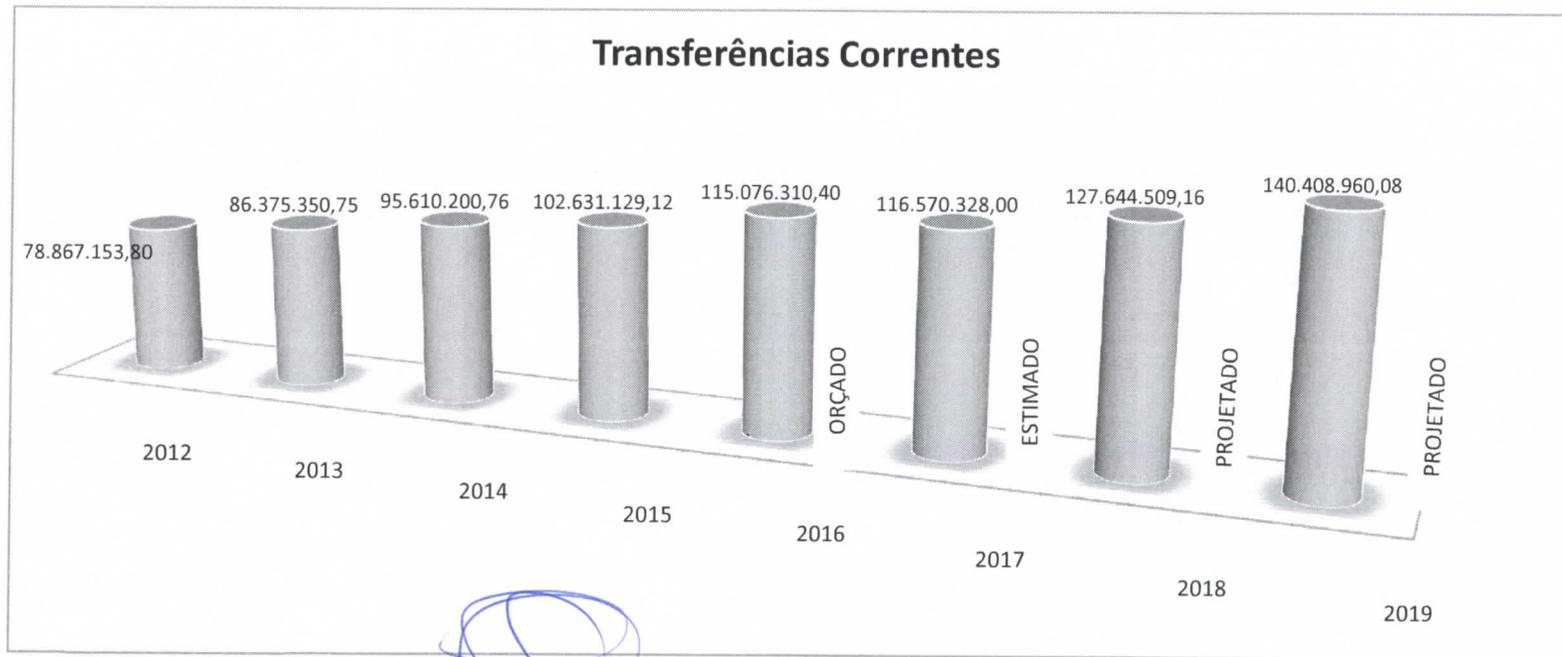
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2017**



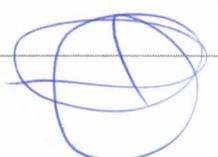
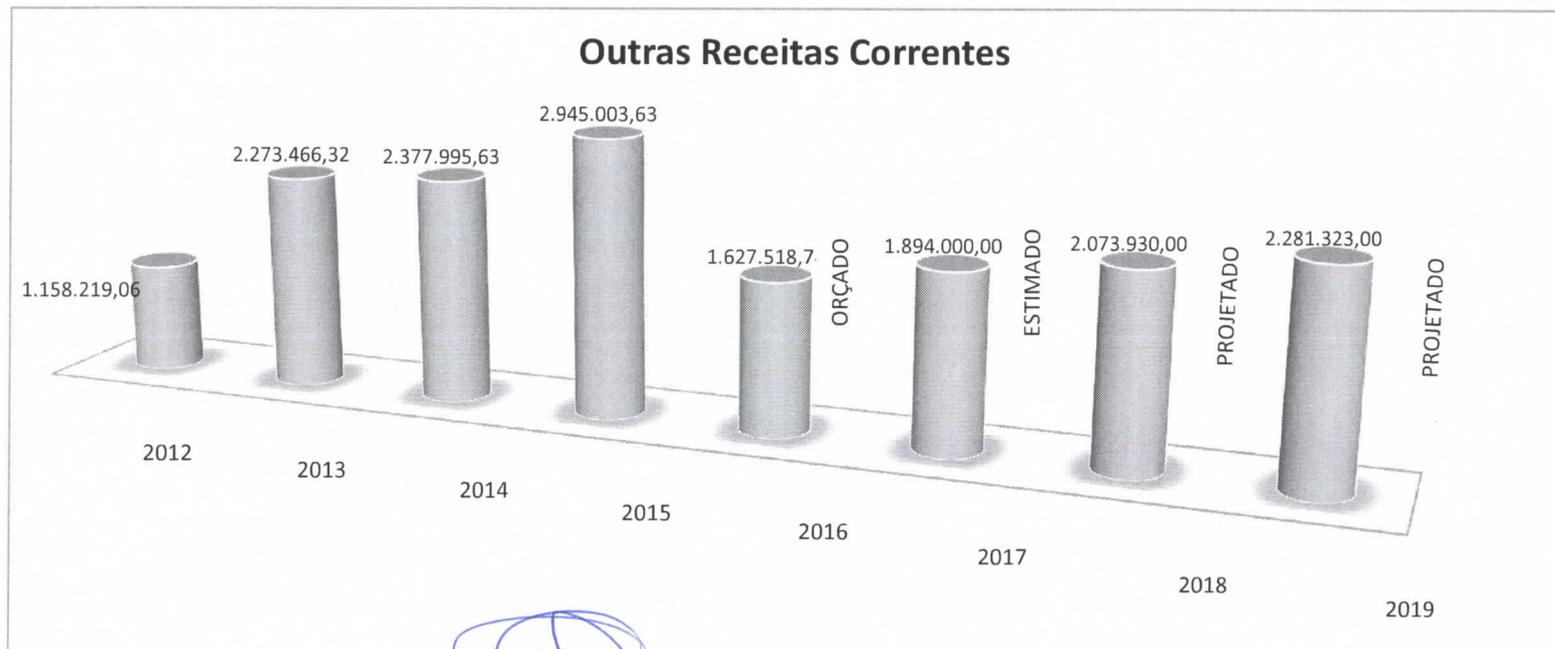
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2017**



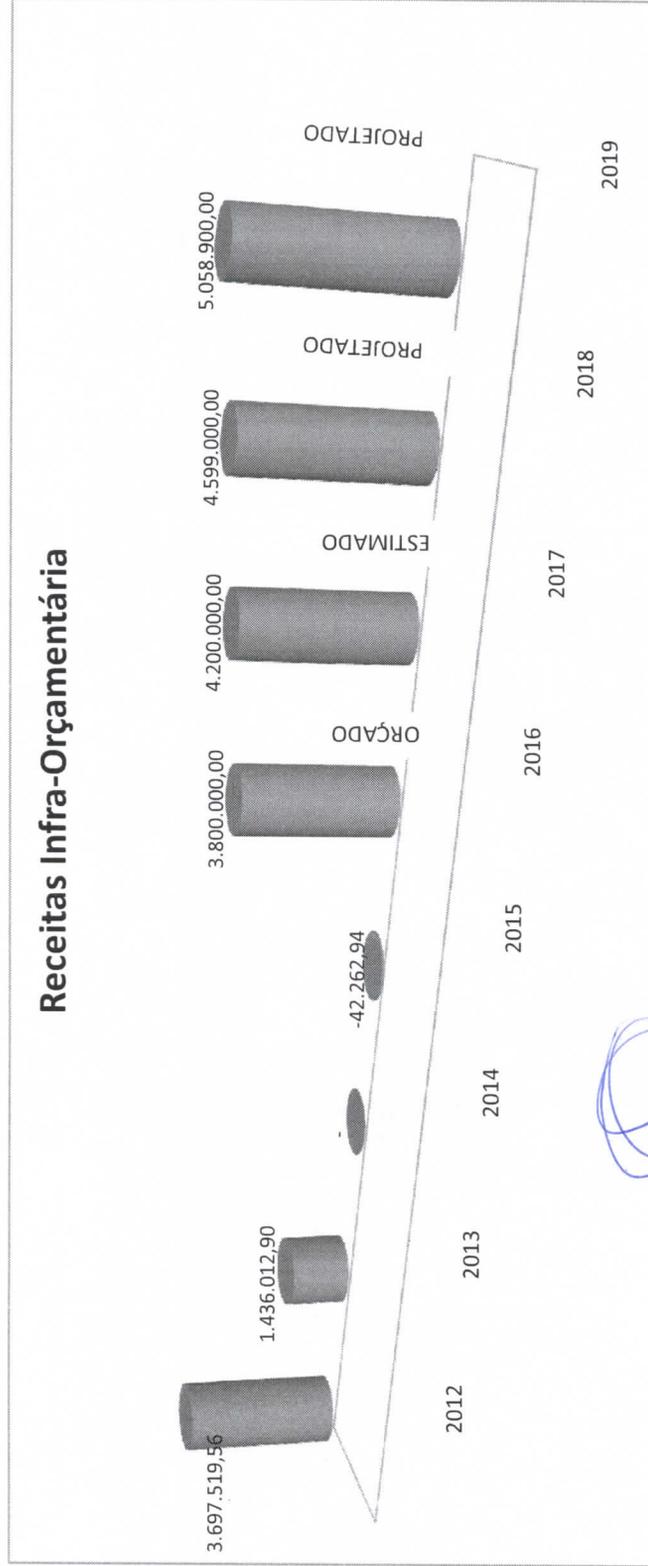
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2017**



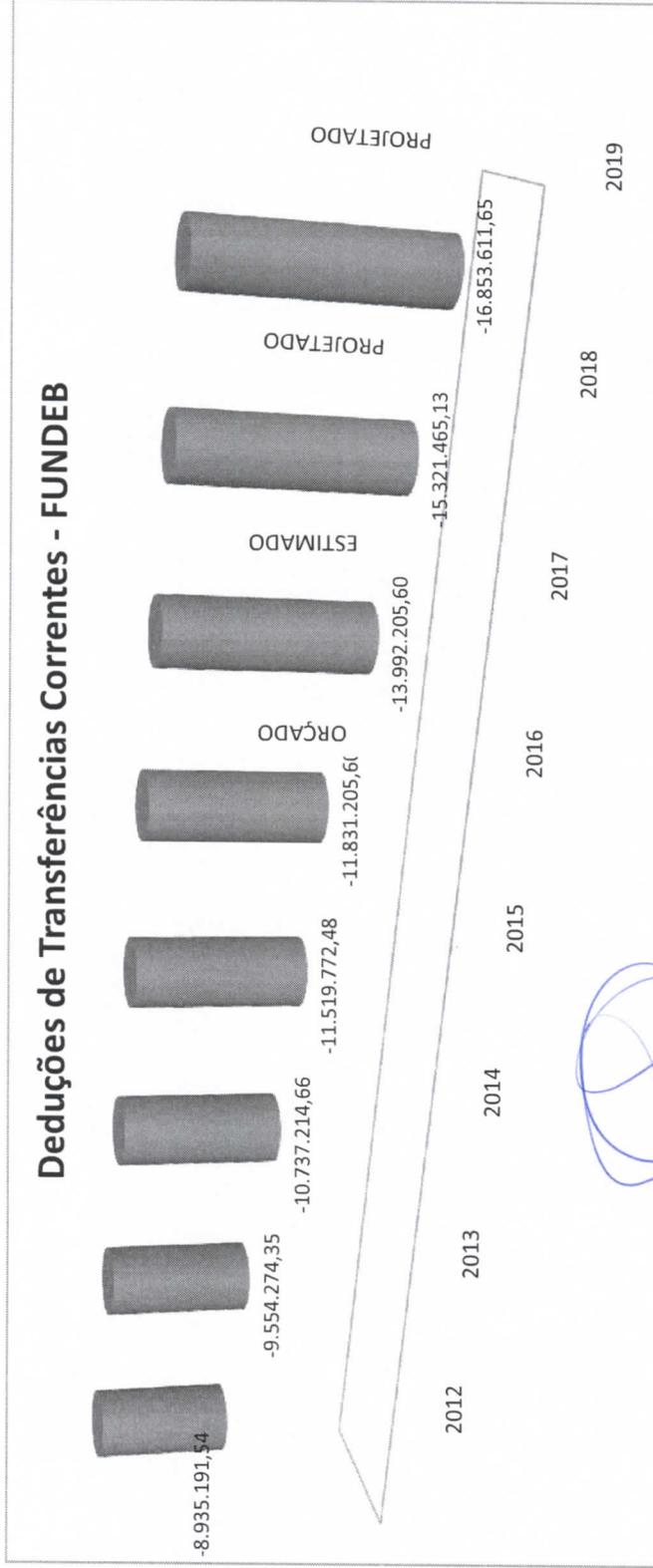
**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2017**



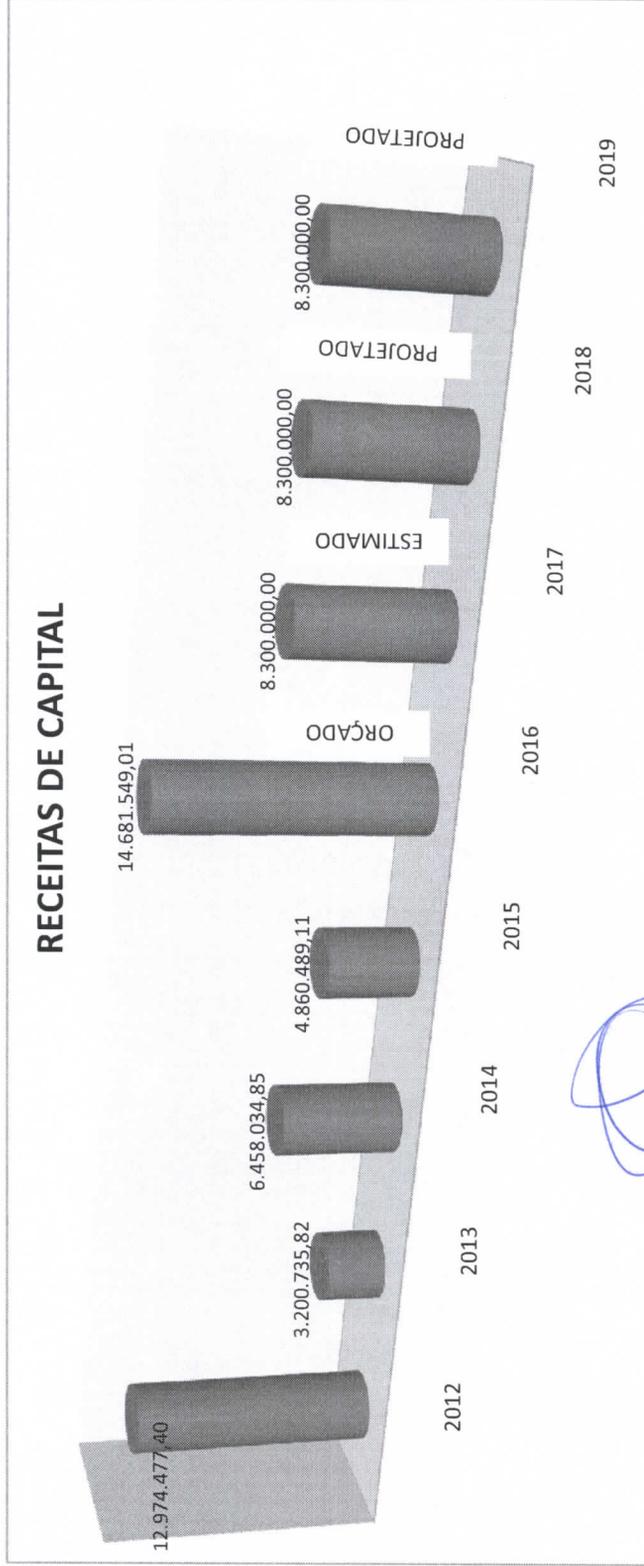
**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2017**



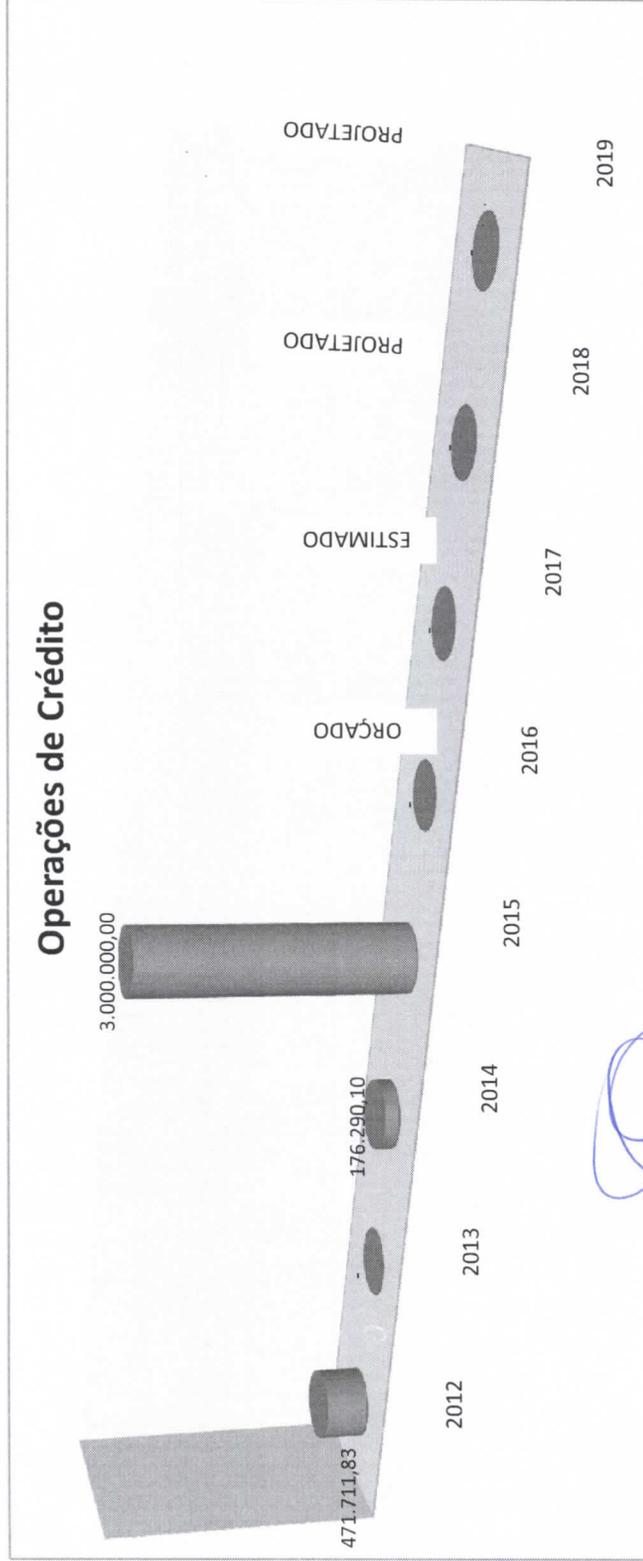
**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2017**



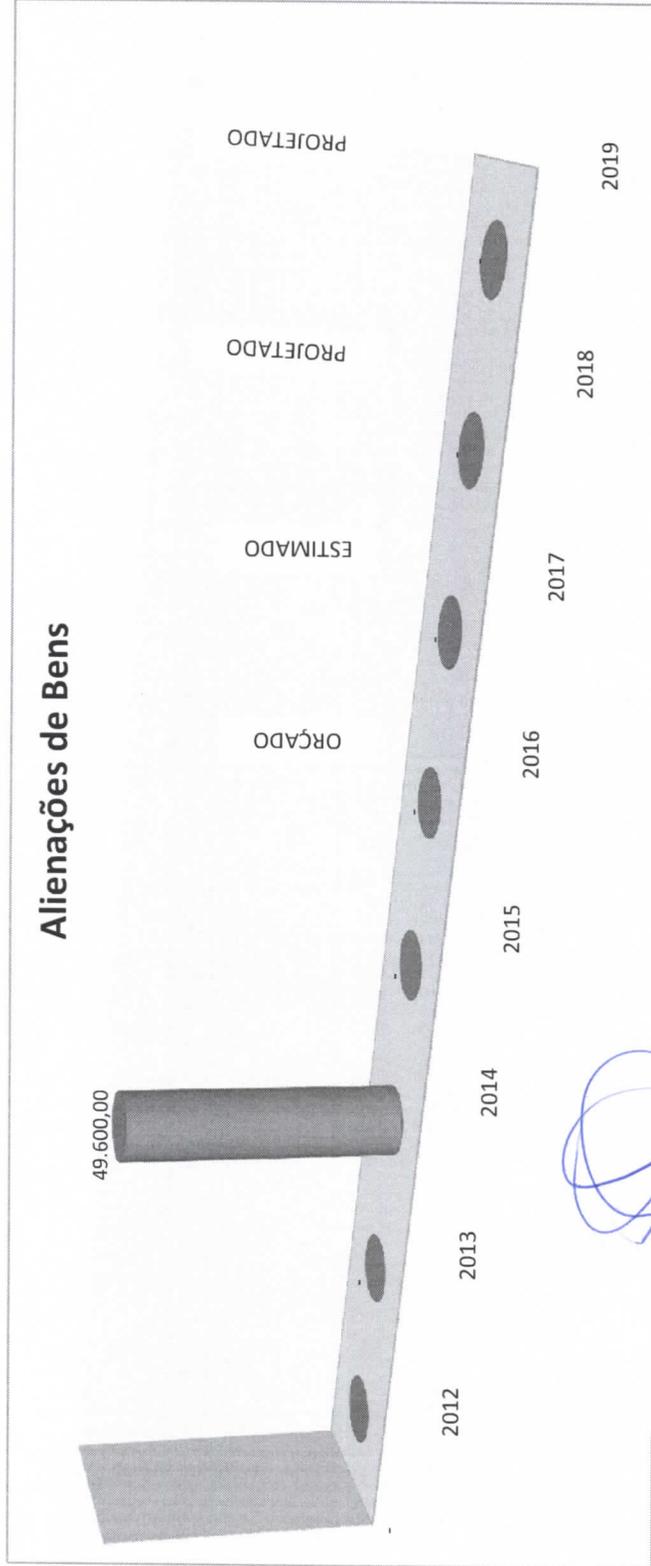
**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2017**



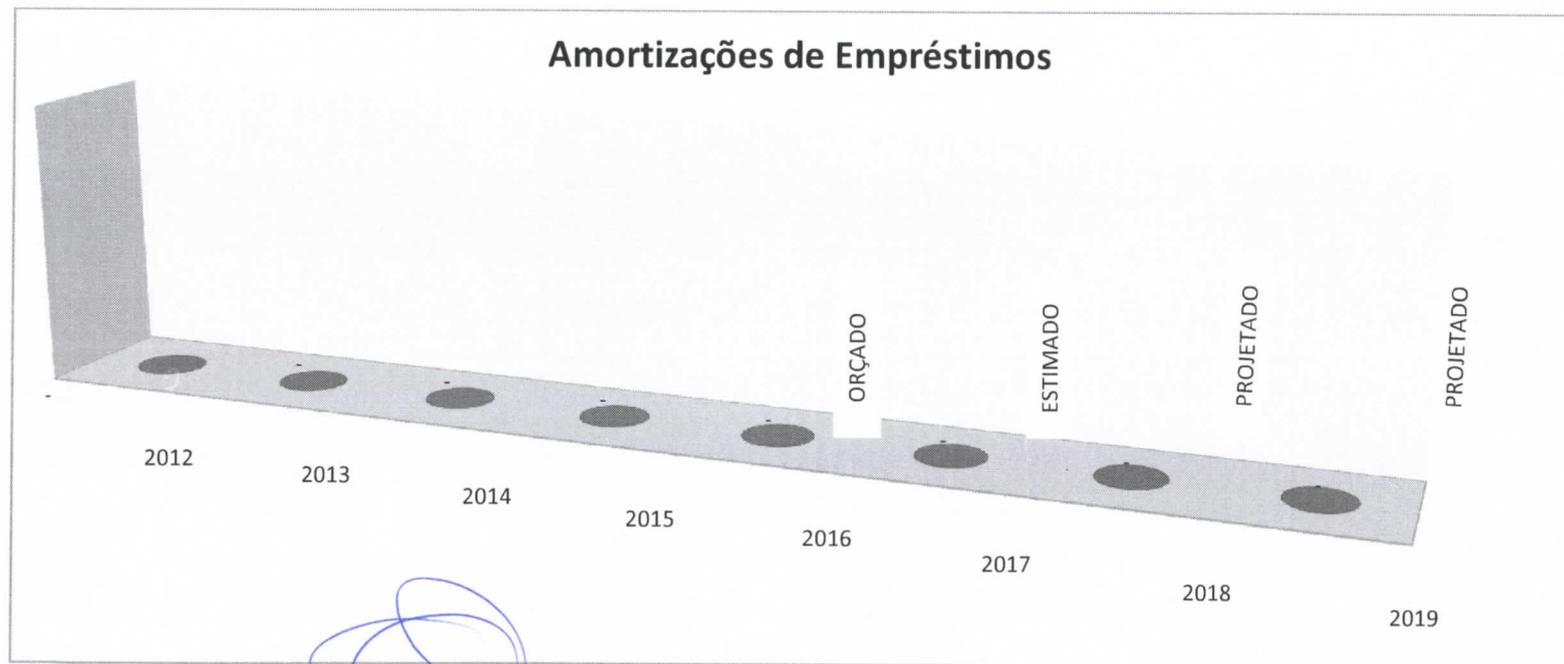
**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2017**



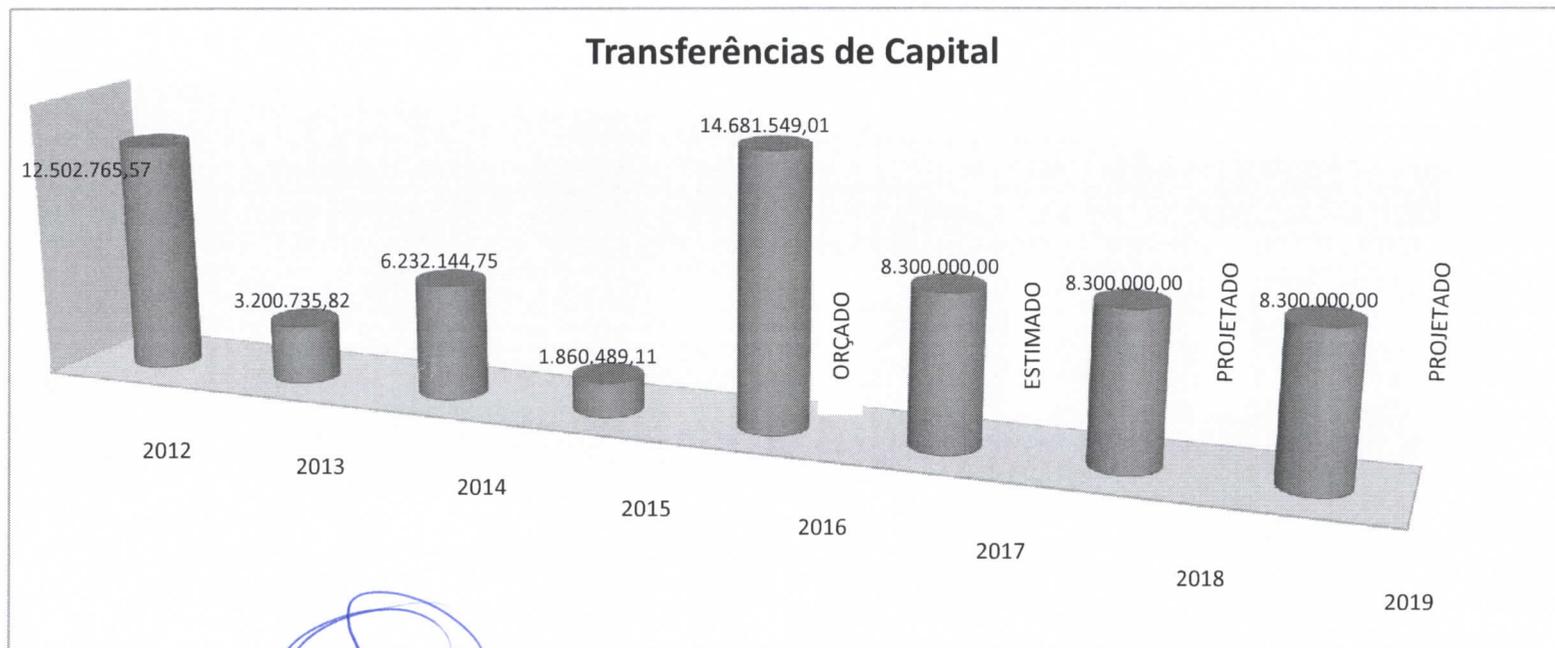
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2017**



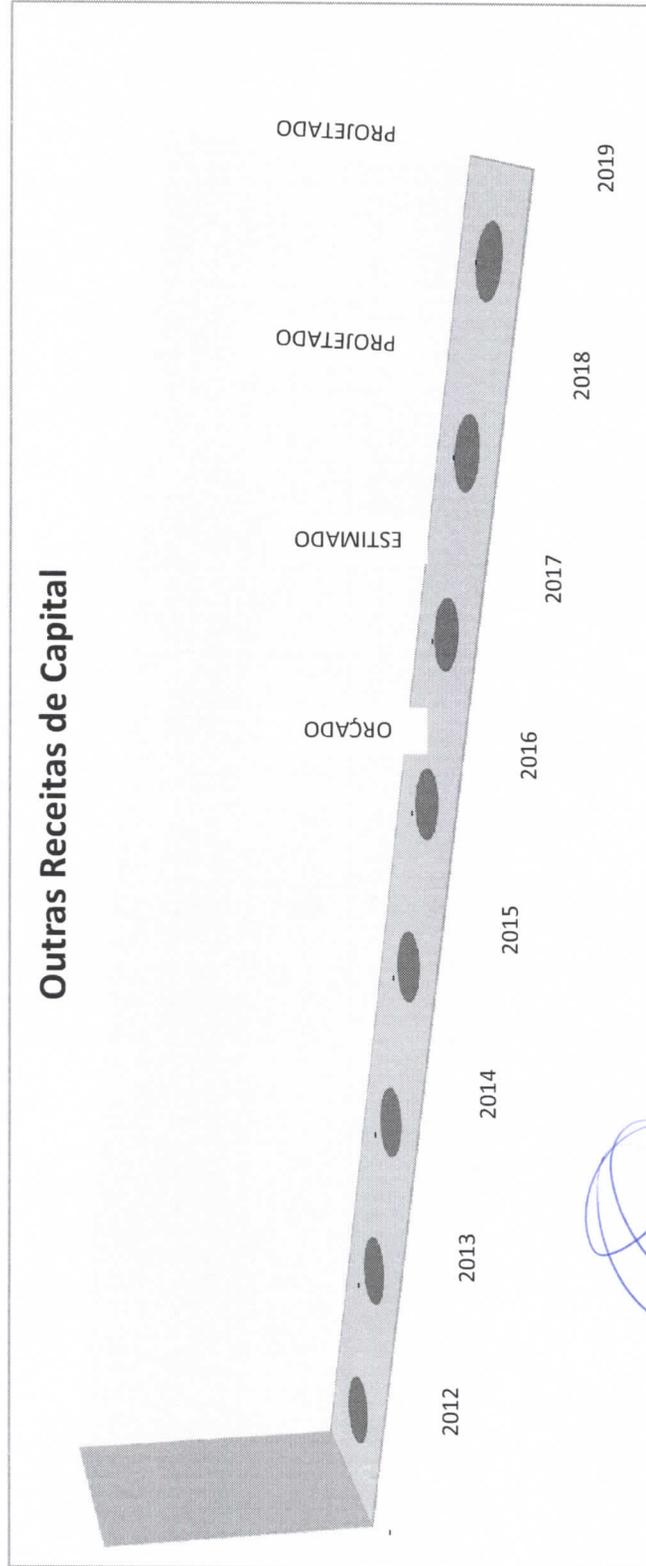
**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**GRÁFICO DAS RECEITAS**  
**2017**



**ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRÁFICO DAS RECEITAS  
2017**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA**  
**2017**

LRP, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA				ORÇADA	FIXADA	PROJETADA	
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>Despesa Total</b>	<b>115.614.180,18</b>	<b>110.464.665,17</b>	<b>141.571.995,02</b>	<b>136.677.069,40</b>	<b>155.451.410,92</b>	<b>156.166.502,40</b>	<b>170.213.820,13</b>	<b>186.405.202,14</b>
<b>Despesas Correntes</b>	<b>87.853.869,70</b>	<b>102.116.117,37</b>	<b>119.470.882,10</b>	<b>128.001.627,52</b>	<b>125.342.931,33</b>	<b>138.924.837,38</b>	<b>148.786.681,93</b>	<b>160.771.150,12</b>
Pessoal e Encargos	51.710.808,90	60.159.727,39	67.603.368,17	77.331.677,56	67.860.384,61	79.500.000,00	81.000.000,00	83.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	388.628,59	336.500,00	350.000,00	350.000,00	350.000,00
Outras Despesas Correntes	36.143.060,80	41.956.389,98	51.867.513,93	50.281.321,37	57.146.046,72	59.074.837,38	67.436.681,93	77.421.150,12
<b>Despesas de Capital</b>	<b>27.760.310,48</b>	<b>8.348.547,80</b>	<b>22.101.112,92</b>	<b>8.675.441,88</b>	<b>29.298.479,59</b>	<b>15.413.000,00</b>	<b>19.433.000,00</b>	<b>23.453.000,00</b>
Investimentos	26.182.147,62	4.817.304,29	21.200.640,29	7.140.773,27	28.954.979,59	15.000.000,00	19.000.000,00	23.000.000,00
Inversões Financeiras	91.651,02	1.797.508,86	267.650,00	62.427,53	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
Amortizações da Dívida	1.486.511,84	1.733.734,65	632.822,63	1.472.241,08	340.500,00	410.000,00	430.000,00	450.000,00
<b>Reserva do RPPS</b>					<b>300.000,00</b>	<b>350.000,00</b>	<b>375.000,00</b>	<b>400.000,00</b>
<b>Reserva de Contingência</b>	-	-	-	-	<b>510.000,00</b>	<b>1.478.665,02</b>	<b>1.619.138,20</b>	<b>1.781.052,02</b>

Nota:

Os valores relativo aos dois períodos seguintes ao da LDO foram corrigidos de acordo com o índice da inflação.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
 10765

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS PRINCIPAIS DESPESAS  
2017

**Pessoal e Encargos**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	51.710.808,90	-
2013	60.159.727,39	16,34
2014	67.603.368,17	12,37
2015	77.331.677,56	14,39
2016	67.860.384,61	(12,25)
2017	79.500.000,00	17,15
2018	81.000.000,00	1,89
2019	83.000.000,00	2,47

**Nota:** O aumento do volume de despesas identificado no Grupo de Natureza de Despesa Pessoal e Encargos Sociais, a partir de 2010, deve-se a fatos como o reajuste salarial dos servidores da ativa e dos proventos de aposentadoria dos inativos

**Juros e Encargos da Dívida**

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	-	-
2013	-	#DIV/0!
2014	-	#DIV/0!
2015	388.628,59	#DIV/0!
2016	336.500,00	(13,41)
2017	350.000,00	4,01
2018	350.000,00	-
2019	350.000,00	-

**Nota:** O pagamento de juros e encargos da dívida tem-se mantido em patamar relativamente constante, demonstrando assim o empenho do município em honrar seus compromissos.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

### Outras Despesas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	36.143.060,80	-
2013	41.956.389,98	16,08
2014	51.867.513,93	23,62
2015	50.281.321,37	(3,06)
2016	57.146.046,72	13,65
2017	59.074.837,38	3,38
2018	67.436.681,93	14,15
2019	77.421.150,12	14,81

**Nota:** As despesas com manutenção a cada dia vem sobrendo acrescimos com isso a administração vem demonstrando assim o empenho do município em honrar seus compromissos.

### Despesas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIAÇÃO (%)
2012	27.760.310,48	-
2013	8.348.547,80	(69,93)
2014	22.101.112,92	164,73
2015	8.675.441,88	(60,75)
2016	29.298.479,59	237,72
2017	15.413.000,00	(47,39)
2018	19.433.000,00	26,08
2019	23.453.000,00	20,69

**Nota:** As despesas com investimentos sofrem variações devidas as liberações de convênios não serem fixas e sim eventuais.

  
JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

### Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL (R\$)	VARIACÃO (%)
2012	-	-
2013	-	#DIV/0!
2014	-	#DIV/0!
2015	-	#DIV/0!
2016	510.000,00	#DIV/0!
2017	1.478.665,02	189,93
2018	1.619.138,20	9,50
2019	1.781.052,02	10,00

**Nota:** Os valores fixados para a Reserva de Contingência tiveram sua avaliação baseada na possibilidade de elevação dos resultados dos julgamentos de processos judiciais contrários à Fazenda do Município, principalmente a partir do exercício financeiro 2012, demonstrados em percentuais da Receita Corrente Líquida, conforme previsto na LRF.

**Notas Gerais:** Os valores relativo aos dois períodos seguintes ao da LDO foram corrigidos de acordo com o índice da inflação.



JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RESULTADO PRIMÁRIO  
2017

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADO				ORÇADO	ESTIMADO	PROJETADO	
	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>Receitas Correntes (I)</b>	<b>96.680.828,57</b>	<b>104.104.100,77</b>	<b>118.987.115,03</b>	<b>139.808.784,79</b>	<b>140.769.861,91</b>	<b>147.866.502,40</b>	<b>161.913.820,13</b>	<b>178.105.202,14</b>
Receita Tributária	12.004.470,21	15.412.620,22	20.054.017,59	25.477.242,45	24.036.406,37	26.755.000,00	29.296.725,00	32.226.397,50
Receita de Contribuições	4.504.778,09	4.436.764,67	8.121.434,86	15.816.009,85	4.875.500,00	8.915.000,00	9.761.925,00	10.738.117,50
Receita Patrimonial	5.049.448,13	2.908.469,32	3.160.577,39	4.234.780,82	2.672.682,00	2.924.380,00	3.202.196,10	3.522.415,71
Receita Agropecuária	-	300.000,00	-	-	-	-	-	-
Receita Industrial	210.613,93	195.840,38	233.042,46	50.331,60	250.000,00	270.000,00	295.650,00	325.215,00
Receita de Serviços	123.817,33	319.850,56	167.061,00	216.322,74	262.650,00	330.000,00	361.350,00	397.485,00
Transferências Correntes	78.867.153,80	86.375.350,75	95.610.200,76	102.631.129,12	115.076.310,40	116.570.328,00	127.644.509,16	140.408.960,08
Outras Receitas Correntes	1.158.219,06	2.273.466,32	2.377.995,63	2.945.003,63	1.627.518,74	1.894.000,00	2.073.930,00	2.281.323,00
<b>Aplicações Financeiras (II)</b>	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>Receitas Infra-Orçamentária</b>	<b>3.697.519,56</b>	<b>1.436.012,90</b>	-	<b>(42.262,94)</b>	<b>3.800.000,00</b>	<b>4.200.000,00</b>	<b>4.599.000,00</b>	<b>5.058.900,00</b>
Deduções de Transferências Correntes	(8.935.191,54)	(9.554.274,35)	(10.737.214,66)	(11.519.772,48)	(11.831.205,60)	(13.992.205,60)	(15.321.465,13)	(16.853.611,65)
<b>RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III) = (I-II)</b>	<b>96.680.828,57</b>	<b>104.104.100,77</b>	<b>118.987.115,03</b>	<b>139.808.784,79</b>	<b>140.769.861,91</b>	<b>147.866.502,40</b>	<b>161.913.820,13</b>	<b>178.105.202,14</b>
<b>Receitas de Capital (IV)</b>	<b>12.974.477,40</b>	<b>3.200.735,82</b>	<b>6.458.034,85</b>	<b>4.860.489,11</b>	<b>14.681.549,01</b>	<b>8.300.000,00</b>	<b>8.300.000,00</b>	<b>8.300.000,00</b>
Operações de Crédito (V)	471.711,83	-	176.290,10	3.000.000,00	-	-	-	-
Alienações de Bens (VI)	-	-	49.600,00	-	-	-	-	-
Amortizações de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	12.502.765,57	3.200.735,82	6.232.144,75	1.860.489,11	14.681.549,01	8.300.000,00	8.300.000,00	8.300.000,00
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-	-	-	-
<b>RECEITA FISCAL DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)</b>	<b>12.502.765,57</b>	<b>3.200.735,82</b>	<b>6.232.144,75</b>	<b>1.860.489,11</b>	<b>14.681.549,01</b>	<b>8.300.000,00</b>	<b>8.300.000,00</b>	<b>8.300.000,00</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III-VIII)</b>	<b>109.183.594,14</b>	<b>107.304.836,59</b>	<b>125.219.259,78</b>	<b>141.669.273,90</b>	<b>155.451.410,92</b>	<b>156.166.502,40</b>	<b>170.213.820,13</b>	<b>186.405.202,14</b>
<b>Despesas Correntes (X)</b>	<b>87.853.869,70</b>	<b>102.116.117,37</b>	<b>119.470.882,10</b>	<b>128.001.627,52</b>	<b>125.342.931,33</b>	<b>138.924.837,38</b>	<b>148.786.681,93</b>	<b>160.771.150,12</b>
Pessoal e Encargos	51.710.808,90	60.159.727,39	67.603.368,17	77.331.677,56	67.860.384,61	79.500.000,00	81.000.000,00	83.000.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	<b>388.628,59</b>	<b>336.500,00</b>	<b>350.000,00</b>	<b>350.000,00</b>	<b>350.000,00</b>
Outras Despesas Correntes	36.143.060,80	41.956.389,98	51.867.513,93	50.281.321,37	57.146.046,72	59.074.837,38	67.436.681,93	77.421.150,12
<b>DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X-XI)</b>	<b>87.853.869,70</b>	<b>102.116.117,37</b>	<b>119.470.882,10</b>	<b>127.612.998,93</b>	<b>125.006.431,33</b>	<b>138.574.837,38</b>	<b>148.436.681,93</b>	<b>160.421.150,12</b>
<b>Despesas de Capital (XIII)</b>	<b>27.760.310,48</b>	<b>8.348.547,80</b>	<b>22.101.112,92</b>	<b>8.675.441,88</b>	<b>29.298.479,59</b>	<b>15.413.000,00</b>	<b>19.433.000,00</b>	<b>23.453.000,00</b>
Investimentos	26.182.147,62	4.817.304,29	21.200.640,29	7.140.773,27	28.954.979,59	15.000.000,00	19.000.000,00	23.000.000,00
Inversões Financeiras	91.651,02	1.797.508,86	267.650,00	62.427,53	3.000,00	3.000,00	3.000,00	3.000,00
Amortizações da Dívida (XIV)	1.486.511,84	1.733.734,65	632.822,63	1.472.241,08	340.500,00	410.000,00	430.000,00	450.000,00
<b>DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)</b>	<b>26.273.798,64</b>	<b>6.614.813,15</b>	<b>21.468.290,29</b>	<b>7.203.200,80</b>	<b>28.957.979,59</b>	<b>15.003.000,00</b>	<b>19.003.000,00</b>	<b>23.003.000,00</b>
<b>Reserva de Contingência (XVI)</b>	-	-	-	-	<b>510.000,00</b>	<b>1.478.665,02</b>	<b>1.619.138,20</b>	<b>1.781.052,02</b>
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII+XV+XVI)</b>	<b>114.127.668,34</b>	<b>108.730.930,52</b>	<b>140.939.172,39</b>	<b>134.816.199,73</b>	<b>154.474.410,92</b>	<b>155.056.502,40</b>	<b>169.058.820,13</b>	<b>185.205.202,14</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIAS (IX-XVII)</b>	<b>(4.944.074,20)</b>	<b>(1.426.093,93)</b>	<b>(15.719.912,61)</b>	<b>6.853.074,17</b>	<b>977.000,00</b>	<b>(16.481.665,02)</b>	<b>(20.622.138,20)</b>	<b>(24.784.052,02)</b>

Notas: a) Os dados relativos a receitas e despesas foram extraídos das metas fiscais estabelecidas para as mesmas, conforme demonstrado anteriormente.

b) O cálculo da Meta de Resultado Primário obedeceu à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, por meio das Portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de Contabilidade Pública.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
RESULTADO NOMINAL  
2017

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2013 (A)	2014 (B)	2015 (C)	2016 (D)	2017 (E)	2018 (F)	2019 (G)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	2.792.975,35	3.637.103,07	13.067.948,53	11.761.153,68	10.585.038,31	9.526.534,48	8.573.881,03
DEDUÇÕES (II)	21.593.014,98	5.110.890,56	50.528.956,02	45.476.060,42	40.928.454,38	36.835.608,94	33.152.048,04
Ativo Disponível	24.729.788,41	4.611.382,64	32.616.606,33	29.354.945,70	26.419.451,13	23.777.506,01	21.399.755,41
Haveres Financeiros	(2.938.614,16)	228.705,35	7.140.299,99	6.426.269,99	5.783.642,99	5.205.278,69	4.684.750,82
(-) Restos a Pagar Processados	(198.159,27)	270.802,57	10.772.049,70	9.694.844,73	8.725.360,26	7.852.824,23	7.067.541,81
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)</b>	<b>(18.800.039,63)</b>	<b>(1.473.787,49)</b>	<b>(37.461.007,49)</b>	<b>(33.714.906,74)</b>	<b>(30.343.416,07)</b>	<b>(27.309.074,46)</b>	<b>(24.578.167,01)</b>
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)							
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)							
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III+IV-V)</b>	<b>(18.800.039,63)</b>	<b>(1.473.787,49)</b>	<b>(37.461.007,49)</b>	<b>(33.714.906,74)</b>	<b>(30.343.416,07)</b>	<b>(27.309.074,46)</b>	<b>(24.578.167,01)</b>

RESULTADO NOMINAL	(B-A)	(C-B)	(D-C)	(E-D)	(F-E)	(G-F)
VALOR	17.326.252,14	(35.987.220,00)	3.746.100,75	3.371.490,67	3.034.341,61	2.730.907,45

FONTE: Dados extraídos dos Balanços Gerais dos Respetivos Exercícios e os Estimado para o Exercício Virgente.

Notas: O cálculo das Metas Anuais relativas ao Resultado Nominal foi efetuado em conformidade com a metodologia estabelecida pelo Governo Federal, normatizada pela STN.

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MONTANTE DA DÍVIDA**  
**2017**

LRF, art. 4º, § 1

ESPECIFICAÇÃO	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>2.792.975,35</b>	<b>3.637.103,07</b>	<b>13.067.948,53</b>	<b>11.761.153,68</b>	<b>10.585.038,31</b>	<b>9.526.534,48</b>	<b>8.573.881,03</b>
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	2.792.975,35	3.637.103,07	13.067.948,53	11.761.153,68	10.585.038,31	9.526.534,48	8.573.881,03
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>21.989.333,52</b>	<b>4.569.285,42</b>	<b>28.984.856,62</b>	<b>26.086.370,96</b>	<b>23.477.733,86</b>	<b>21.129.960,48</b>	<b>19.016.964,43</b>
Ativo Disponível	24.729.788,41	4.611.382,64	32.616.606,33	29.354.945,70	26.419.451,13	23.777.506,01	21.399.755,41
Haveres Financeiros	(2.938.614,16)	228.705,35	7.140.299,99	6.426.269,99	5.783.642,99	5.205.278,69	4.684.750,82
(-) Restos a Pagar Processados	(198.159,27)	270.802,57	10.772.049,70	9.694.844,73	8.725.360,26	7.852.824,23	7.067.541,81
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)</b>	<b>(19.196.358,17)</b>	<b>(932.182,35)</b>	<b>(15.916.908,09)</b>	<b>(14.325.217,28)</b>	<b>(12.892.695,55)</b>	<b>(11.603.426,00)</b>	<b>(10.443.083,40)</b>

FONTE: Dados extraídos dos Balanços Gerais dos Respetivos Exercícios e os Estimado para o Exercício Virgente.

Notas:

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
 10765

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**DEMONSTRATIVOS I a VIII**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2017**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS**  
**2017**

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1)

RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2017			2018			2019		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	156.166.502,40	148.730.002,29	0,103	170.213.820,13	154.739.836,48	0,109	186.405.202,14	162.091.480,12	0,115
Receitas Primárias (I)	156.166.502,40	148.730.002,29	0,103	170.213.820,13	154.739.836,48	0,109	186.405.202,14	162.091.480,12	0,115
Despesa Total	156.166.502,40	148.730.002,29	0,103	170.213.820,13	154.739.836,48	0,109	186.405.202,14	162.091.480,12	0,115
Despesas Primárias (II)	155.406.502,40	148.006.192,76	0,103	169.433.820,13	154.030.745,57	0,108	185.605.202,14	161.395.827,95	0,114
Resultado Primário (III) = (I - II)	760.000,00	723.809,52	0,001	780.000,00	709.090,91	0,000	800.000,00	695.652,17	0,000
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Fonte: Dados para formação das projeções extraídos dos Balanços Gerais dos Respetivos Exercícios Anteriores ao da LDO.

Nota: O cálculo das metas acima descritas, foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

MEDODOLOGIA DE CALCULO			
VARIÁVEIS	2017	2018	2019
PIB real (crescimento % anual)	4	4,5	5
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5	5	5
PIB do Estado - R\$ milhares "PIB do Ano 2013	151.010.221.000,00	156.597.599.177,00	162.391.710.346,55
MEDODOLOGIA DE CÁLCULO CONSTANTE			
2017			
{1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)}			
1,05			
2018			
{1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)} x {1 + (Taxa de Inflação ANO REF/100)}			
1,1			
2019			
{1 + (Taxa de Inflação ANO REF1/100)} x {1 + (Taxa de Inflação ANO REF2/100)} x {1 + (Taxa de Inflação ANO REF3/100)}			
1,15			

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**2017**

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas em 2015	% PIB	II - Metas Realizadas em 2015	% PIB	Variação (II-I)	
					Valor	%
Receita Total	144.669.273,90	0,0958	144.669.273,90	0,0958	-	-
Receitas Primárias (I)	141.669.273,90	0,0938	141.669.273,90	0,0938	-	-
Despesa Total	136.677.069,40	0,0905	136.677.069,40	0,0905	-	-
Despesas Primárias (II)	134.816.199,73	0,0893	134.816.199,73	0,0893	-	-
Resultado Primário (I-II)	6.853.074,17	0,0045	6.853.074,17	0,0045	-	-
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	-	-
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	-	-

Fonte: Valores Extraídos do Balanço Geral e Balancetes

Nota

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Previsão do PIB Estadual - Realizado no ano de 2013	151.010.221.000,00
Valor efetivo(realizado) do PIB Estadual - Estimado para o ano 2013	151.010.221.000,00

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
 10765

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMP. COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**2017**

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	125.445.149,88	144.669.273,90	15,32	155.451.410,92	7,5	156.166.502,40	0,46	170.213.820,13	9,00	186.405.202,14	9,51
Receitas Primárias (I)	125.268.859,78	141.669.273,90	13,09	155.451.410,92	9,7	156.166.502,40	0,46	170.213.820,13	9,00	186.405.202,14	9,51
Despesa Total	141.571.995,02	136.677.069,40	-3,46	155.451.410,92	13,7	156.166.502,40	0,46	170.213.820,13	9,00	186.405.202,14	9,51
Despesas Primárias (II)	140.939.172,39	134.816.199,73	-4,34	154.774.410,92	14,8	155.406.502,40	0,41	169.433.820,13	9,03	185.605.202,14	9,54
Resultado Primário (I - II)	(15.670.312,61)	6.853.074,17	-143,73	677.000,00	-90,1	760.000,00	12,26	780.000,00	2,63	800.000,00	2,56
Resultado Nominal	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2014	2015	%	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%
Receita Total	119.471.571,31	137.780.260,86	15,32	148.048.962,78	7,5	148.730.002,29	0,46	154.739.836,48	4,04	162.091.480,12	4,75
Receitas Primárias (I)	119.303.675,98	134.923.118,00	13,09	148.048.962,78	9,7	148.730.002,29	0,46	154.739.836,48	4,04	162.091.480,12	4,75
Despesa Total	134.830.471,45	130.168.637,52	(3,46)	148.048.962,78	13,7	148.730.002,29	0,46	154.739.836,48	4,04	162.091.480,12	4,75
Despesas Primárias (II)	134.227.783,23	128.396.380,70	(4,34)	147.404.200,88	14,8	148.006.192,76	0,41	154.030.745,57	4,07	161.395.827,95	4,78
Resultado Primário (I - II)	(14.924.107,25)	6.526.737,30	(143,73)	644.761,90	-90,1	723.809,52	12,26	709.090,91	-2,03	695.652,17	-1,90
Resultado Nominal	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Pública Consolidada	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!
Dívida Consolidada Líquida	-	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!	-	#DIV/0!

FONTE: Dados Extraídos dos Balanços Gerais

NOTAS:

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
10765

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**2017**

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>
Patrimônio/Capital	-	FALSO	39.676.192,72	100,00	65.035.978,26	100,00
Reservas	-	FALSO	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	FALSO	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	-	-	39.676.192,72	100	65.035.978,26	100
<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2015</b>	<b>%</b>	<b>2014</b>	<b>%</b>	<b>2013</b>	<b>%</b>
Patrimônio	0,00	100,00	0,00	100,00	0,00	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>	0,00	100	0,00	100	0,00	100

FONTE: Datas Extraídas dos Balanços Gerais - Balanço Patrimonial

NOTAS:

  
**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA**  
**10765**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**2017**

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2015</b> (a)	<b>2014</b> (d)	<b>2013</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (I)</b>			
<b>ALIENAÇÃO DE ATIVOS</b>	-	<b>49.600,00</b>	-
Alienação de Bens Móveis	-	49.600,00	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
<b>TOTAL (I)</b>	-	<b>49.600,00</b>	-
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2015</b> (b)	<b>2014</b> (e)	<b>2013</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>TOTAL (II)</b>	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO (III) = (I-II)</b>	(c) = (a-b)+(f)	(f)=(d-e)+(g)	(g)
	<b>49.600,00</b>	<b>49.600,00</b>	-

FONTE: Dados Extraídos dos Balanços Geral

NOTAS:

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA  
 10765

ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO VI - RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS

2017

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS	2017	2016	2015	2014
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)</b>	<b>7.000.000,00</b>	<b>3.228.600,00</b>	<b>13.224.436,00</b>	<b>6.481.562,61</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>7.000.000,00</b>	<b>3.228.600,00</b>	<b>13.224.436,00</b>	<b>6.481.562,61</b>
<b>Receita de Contribuições dos Segurados</b>	<b>7.000.000,00</b>	<b>3.228.600,00</b>	<b>13.224.436,00</b>	<b>6.481.562,61</b>
Pessoal Civil	7.000.000,00	3.228.600,00	13.224.436,00	6.481.562,61
Pessoal Militar	-	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	-	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	-	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)</b>	<b>4.200.000,00</b>	<b>3.800.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>4.200.000,00</b>	<b>3.800.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>Receita de Contribuições</b>	<b>4.200.000,00</b>	<b>3.800.000,00</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Patronal	4.200.000,00	3.800.000,00	-	-
Pessoal Civil	-	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-	-
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-	-
Contribuição Previdenciária em Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-	-
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Alienação de Bens	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT ATUARIAL - RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS PARA COBERTURA DE DÉFICIT FINANCEIRO - RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>OUTROS APORTES AO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I) +(II)</b>	<b>11.200.000,00</b>	<b>7.028.600,00</b>	<b>13.224.436,00</b>	<b>6.481.562,61</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>	<b>2014</b>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Despesas Correntes	-	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-	-
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Pessoal Civil	-	-	-	-
Pessoal Militar	-	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-	-
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>ADMINISTRAÇÃO</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Despesas Correntes	-	-	-	-
Despesas de Capital	-	-	-	-
<b>RESERVA DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (IV) = (IV + V)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>	<b>11.200.000,00</b>	<b>7.028.600,00</b>	<b>13.224.436,00</b>	<b>6.481.562,61</b>
<b>DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>1,00</b>
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</b>	<b>2017</b>	<b>2016</b>	<b>2015</b>	<b>2011</b>
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Plano Financeiro	-	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-	-
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>

FONTE: Dados Extraídos dos Balanços Gerais e Cálculo Atuarial

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**  
**2017**

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECETAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d)=[("d" exerc. Anterior) + (c)]
2016			-	-
2017			-	-
2018			-	-
2019			-	-
2020			-	-
2021			-	-
2022			-	-
2023			-	-
2024			-	-
2025			-	-
2026			-	-
2027			-	-
2028			-	-
2029			-	-
2030			-	-
2031			-	-
2032			-	-
2033			-	-
2034			-	-
2035			-	-
2036			-	-
2037			-	-
2038			-	-
2039			-	-
2040			-	-
2041			-	-
2042			-	-
2043			-	-
2044			-	-
2045			-	-
2046			-	-
2047			-	-
2048			-	-
2049			-	-
2050			-	-
2051			-	-
2052			-	-

FONTE: Cálculo Atuarial

Nota:

Projeção Atuarial elaborada em:

JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
 PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA

10765

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

**2017**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

RS 1,00

SETORES/PROGRAMAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	
	Tributo/Impostos/Contribuição	2017	2018		2019
DESCONTO NO PAGAMENTO À VISTA	REFIS IPTU/ITU/ITBI/ISSQN	50.000,00	55.000,00	60.000,00	Redução da Inadimplência do incentivo para recolhimento à vista. Programa de cobrança administrativa dos inadimplentes
DESCONTO NO PAGAMENTO À VISTA	REFIS TAXAS	5.000,00	5.000,00	5.000,00	
DESCONTO NO PAGAMENTO À VISTA	PROGRAMA REC. CREDITO REFIS	-	-	-	
		-	-	-	
<b>TOTAL</b>		<b>55.000,00</b>	<b>60.000,00</b>	<b>65.000,00</b>	

FONTE: Dados Extraídos de Planejamentos

Nota:

  
**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA**  
**10765**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

**ANEXO DE METAS FISCAIS**

**DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**2017**

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTO</b>	<b>2017</b>
Aumento Permanente da Receita	8.857.640,49
(-) Aumento referente a transferências constitucionais	1.494.017,60
(-) Aumento referente a transferências do FUNDEB	1.039.400,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>6.324.222,89</b>
Redução Permanente de Despesa (II)	-
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>6.324.222,89</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>2.209.086,87</b>
Novas DOCC	2.209.086,87
Novas DOCC geradas por PPP's	-
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)</b>	<b>4.115.136,02</b>

FONTE: Dados Extraídos do Anexo de Receitas da Memória de Cálculo

Nota:

  
JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA

10765

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**DEMONSTRATIVO IX**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

**LDO PARA O EXERCÍCIO DE 2017**

**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA**

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO IX - DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**2011**

ARF (LRF, art.4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	230.000,00	Precatórios	230.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	550.000,00	Reserva de Contingência	550.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>780.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>780.000,00</b>
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	700.000,00		-
Restituição de Tributos a Maior	50.000,00		-
Discrepância de Projeções:	-		-
Outos Riscos Fiscais	178.665,02	Reserva de Contingência	928.665,02
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>928.665,02</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>928.665,02</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.708.665,02</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.708.665,02</b>

**Passivos Contingentes:** Possíveis obrigações em processo; ações trabalhistas, indenizatórias, contratuais, de desapropriação; expectativa de despesa por alteração de legislação em curso, etc.

**Riscos Fiscais:** Situação de emergência; calamidade pública; possibilidade de frustração de arrecadação de uma receita prevista; contestação judicial de tributo; crises financeira e cambial com impacto nos preços; falhas de planejamento na quantificação de necessidades, etc.

**Eventos Fiscais Imprevistos:** Fato gerador de desequilíbrio financeiro não previsto; extinção de tributo; ocorrência de fatos não previstos na execução de obra ou serviço; Campanhas de saúde, etc.

**Riscos Fiscais:** Situação de emergência; calamidade pública; possibilidade de frustração de arrecadação de uma receita prevista; contestação judicial de tributo; crises financeira e cambial com impacto nos preços; falhas de planejamento na quantificação de necessidades, etc.

  
**JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ALESSANDRO RODRIGUES DE SOUSA**  
**10765**